

UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI

CEEDH-E | Especialização em Educação em Direitos Humanos

Janay Carvalho de Almeida

**A EDUCAÇÃO EM E PARA OS DIREITOS HUMANOS E AS DECISÕES DO
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – Uma Análise da Jurisprudência do STF e o
Direito das Mulheres**

Diamantina

2024

Janay Carvalho de Almeida

**A EDUCAÇÃO EM E PARA OS DIREITOS HUMANOS E AS DECISÕES DO
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – Uma Análise da Jurisprudência do STF e o
Direito das Mulheres**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao
Programa de Pós-Graduação *Latu senso*
Especialização em Educação em Direitos Humanos
da Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha
e Mucuri, para obtenção do título de Especialista.

Orientadora: Dra. Telma Geralda de Andrade Câmara
Rodrigues.

Diamantina

2024

Catálogo na fonte - Sisbi/UFVJM

A447 Almeida, Janay Carvalho de
2024 A Educação Em e Para os Direitos Humanos e as Decisões do Supremo Tribunal Federal [manuscrito] : uma análise da jurisprudência do STF e o direito das mulheres / Janay Carvalho de Almeida. -- Diamantina, 2024.
50 p. : il.

Orientador: Prof. Telma Geralda de Andrade Câmara Rodrigues.

Monografia (Especialização em Educação em Direitos Humanos)
-- Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri,
Curso de Especialização em Educação em Direitos Humanos,
Diamantina, 2024.

1. Direito das Mulheres. 2. Educação em Direitos Humanos. 3. Igualdade de Gênero. 4. Poder Judiciário. I. Rodrigues, Telma Geralda de Andrade Câmara. II. Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri. III. Título.

Elaborada pelo Sistema de Geração Automática de Ficha Catalográfica da UFVJM com os dados fornecidos pelo(a) autor(a).

Este produto é resultado do trabalho conjunto entre o bibliotecário Rodrigo Martins Cruz/CRB6-2886

e a equipe do setor Portal/Diretoria de Comunicação Social da UFVJM

Janay Carvalho de Almeida

**A EDUCAÇÃO EM E PARA OS DIREITOS HUMANOS E AS DECISÕES
DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – Uma Análise da Jurisprudência
do STF e o Direito das Mulheres**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
ao Programa de Pós-Graduação Lato sensu
em Educação em Direitos Humanos da
Universidade Federal dos Vales do
Jequitinhonha e Mucuri, como requisito parcial
para a obtenção de título de Especialista.

Orientadora: Dra. Telma Geralda de Andrade
Câmara Rodrigues

Data de aprovação: 07/11/2024



Documento assinado digitalmente
NUBIA VIEIRA CARDOSO
Data: 13/11/2024 13:09:59-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Dra. Nubia Vieira Cardoso – INSEA



Documento assinado digitalmente
RICARDO DE OLIVEIRA BRASIL COSTA
Data: 12/11/2024 16:21:15-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

MSc. Ricardo de Oliveira Brasil Costa – UFVJM



Documento assinado digitalmente
ROSANA PASSOS CAMBRAIA
Data: 11/11/2024 21:10:47-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Dra. Rosana Passos Cambraia – UFVJM



Documento assinado digitalmente
TELMA GERALDA DE ANDRADE CAMARA RODRIGUES
Data: 12/11/2024 11:04:07-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Dra. Telma Geralda de Andrade Câmara Rodrigues – UFVJM

Diamantina- MG

RESUMO

Os direitos das mulheres são fundamentais para a construção de uma sociedade verdadeiramente justa e igualitária e, devem ser defendidos com firmeza e consistência. Essa defesa não deve ocorrer apenas por meio de legislações progressistas e decisões judiciais históricas, mas também exige uma mudança profunda nas estruturas culturais e institucionais. Essa mudança deve garantir o respeito à dignidade feminina em todos os âmbitos da vida social, política e econômica. Além disso, torna-se um compromisso inalienável de todos os setores da sociedade e do sistema de justiça, cuja função vai além de aplicar a lei. O sistema de justiça também desempenha um papel vital ao educar, conscientizar e transformar as realidades que ainda perpetuam a desigualdade e a violência de gênero. Este trabalho analisa a aplicação dos princípios da Educação em e para os Direitos Humanos nas decisões do Supremo Tribunal Federal (STF), compiladas nos "Cadernos de Jurisprudência do Supremo Tribunal: Concretizando Direitos Humanos – Direitos das Mulheres." A pesquisa investiga como o Poder Judiciário, em especial o STF, atua na promoção e proteção dos direitos das mulheres, relacionando suas decisões ao papel educador e político que o Judiciário desempenha. Para a elaboração do presente estudo foi realizada uma revisão bibliográfica narrativa e qualitativa, priorizando artigos científicos a respeito da Educação em e para os Direitos Humanos, disponíveis na base de dados do Scielo Brasil, Google Acadêmico, Academia.edu, banco de dados de teses da Universidade de São Paulo e Portal de Periódicos da Capes, incluindo textos em português e inglês, e excluindo os que não estavam em conformidade com os objetivos deste estudo. As conclusões indicam que, apesar dos avanços significativos nas decisões do STF em favor dos direitos das mulheres, ainda existe uma lacuna entre a teoria e a prática, evidenciando a necessidade de uma transformação cultural e estrutural contínua no sistema de justiça para que os princípios de igualdade e respeito sejam plenamente incorporados na sociedade.

Palavras-chave: Direitos das Mulheres, Educação em Direitos Humanos, Igualdade de Gênero, Poder Judiciário.

ABSTRACT

Women's rights, fundamental to building a truly just and egalitarian society, must be defended firmly and consistently. This defense requires not only progressive legislation and landmark judicial decisions, but also profound changes in cultural and institutional structures to ensure respect for women's dignity across all spheres of social, political and economic life. This commitment must be inalienable for all sectors of society and the justice system, whose role extends beyond law, encompassing to encompass educating, raising awareness and transforming the realities that still perpetuate inequality and gender violence. This paper analyzes the application of the principles of Education in and for Human Rights in the decisions of the Supreme Federal Court (SFC), as compiled in the "Supreme Court Jurisprudence Notebooks: Realizing Human Rights – Women's Rights." The research examines how the Judiciary, especially the SFC, promotes and protects women's rights, linking its decisions to the Judiciary's educational and political role. To develop this study, a narrative and qualitative bibliographic review was conducted, prioritizing scientific articles on Education in and for Human Rights, available databases as Scielo Brasil, Google Scholar, Academia.edu, the University of São Paulo's thesis database and Capes Journals Articles in Portuguese and English were included, with those not aligned with the study's objectives being excluded. The conclusions indicate that, despite significant advances in SFC decisions in favor of women's rights, a gap persists between theory and practice, highlighting the need for continuous cultural and structural transformation within the justice system so that the principles of equality and respect are fully realized in society.

Keywords: Gender Equality, Human Rights Education, Judiciary, Women's Rights.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	8
2. METODOLOGIA.....	9
3. REVISÃO BIBLIOGRÁFICA.....	9
3.1 A Educação Em e Para os Direitos Humanos.....	9
3.2 O Papel Político e Educador do Poder Judiciário.....	13
3.3 A Proteção dos Direitos Humanos das Mulheres pelo Poder Judiciário e o Pacto Nacional do Judiciário pelos Direitos Humanos	15
3.3.1 ADI nº 3.510: Lei de Biossegurança – Pesquisas com Células-Tronco Embrionárias.....	17
3.3.2 ADPF nº 54: Interrupção da Gestação de Feto Anencefálico.....	18
3.3.3 ADI nº 4.424: Violência Doméstica – Ação Penal Pública Incondicionada	19
3.3.4 ADC nº 19: Constitucionalidade da Lei Maria da Penha.....	19
3.3.5 RE nº 658.312: Intervalo Antes da Jornada Extraordinária da Mulher	20
3.3.6 ADI nº 5.938: Proteção Constitucional à Maternidade e Trabalho Insalubre	21
3.3.7 RE nº 778.889: Licença-Adotante.....	22
3.3.8 ADI nº 5.617: Financiamento Eleitoral de Candidaturas Femininas	22
3.3.9 ADPF nº 738: Candidaturas de Mulheres Negras.....	23
3.3.10 RE nº 1.058.333: Igualdade Material, Liberdade Individual, Direito à Saúde, à Maternidade e ao Planejamento Familiar	23
3.3.11 ADPF nº 457: Não Exclusão de Material Didático Sobre Gênero da Rede Municipal de Ensino.....	24
3.3.12 ADPF nº 467: Não Exclusão da Diversidade de Gênero e da Orientação Sexual da Política Municipal de Ensino	25
3.3.13 ADPF nº 779: Legítima Defesa da Honra e Igualdade de Gênero	25
4. CONCLUSÃO	26
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS	29
6. REFERÊNCIAS.....	30
ANEXO A – REFERÊNCIAS COMPLETAS DECISÕES DO STF	35

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1 – Decisões emblemáticas do STF.....	17
Figura 2 – Conclusão.....	26

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADC – Ação Declaratória de Constitucionalidade

ADI – Ação Direta de Inconstitucionalidade

ADPF - Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental

CF – Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

CLT – Consolidação das Leis do Trabalho

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

DUDH – Declaração Universal dos Direitos Humanos

EDH – Educação Em e Para os Direitos Humanos

PNEDH - Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos

RE – Recurso Extraordinário

STF – Supremo Tribunal Federal

1. INTRODUÇÃO

A Educação Em e Para os Direitos Humanos (EDH) apresenta-se como essencial para o desenvolvimento de uma sociedade justa, equitativa e consciente de suas responsabilidades cidadãs. Visa não apenas transmitir conhecimentos sobre os direitos humanos universalmente reconhecidos, mas também formar indivíduos capazes de agir em defesa desses direitos em seus contextos cotidianos.

Considerada como ferramenta essencial para o desenvolvimento do cidadão, a EDH atua no sentido de fazer com que toda pessoa humana se reconheça, de fato, como sujeito político, que deve participar da sociedade na qual encontra-se inserido de forma a respeitar os direitos alheios, também possuir ferramentas para que faça com que seus direitos sejam vistos, reconhecidos e respeitados.

A aplicabilidade da EDH deve, ou ao menos deveria, ser observada em todos os âmbitos de nossa sociedade, por meio da efetivação de ações que visem garantir aos cidadãos a observância de seus direitos, bem como a existência de ferramentas para que, quando do desrespeito a seus direitos, esses cidadãos possam ter sua dignidade restaurada e possam observar a punição àqueles que os desrespeitaram.

No âmbito do Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos (PNEDH), em seu eixo 4 - Educação dos Profissionais dos Sistemas de Justiça e Segurança, enfatiza-se que a educação destes profissionais é essencial para promover uma cultura de respeito aos direitos humanos e à dignidade da pessoa humana. O PNEDH destaca a necessidade de formação contínua, interdisciplinar e humanista para juízes, promotores, defensores públicos, advogados e outros profissionais da área, visando a superação de práticas autoritárias e discriminatórias ainda presentes em suas atuações. Essa formação deve incluir conteúdos como igualdade, diversidade, não discriminação e mediação de conflitos, fomentando uma abordagem que combine o rigor técnico com a sensibilidade social. Além disso, o PNEDH enfatiza o papel transformador desses profissionais na consolidação de um sistema de justiça e segurança democrático, comprometido com a promoção da igualdade e a erradicação da violência e da exclusão social, especialmente no atendimento a grupos vulneráveis e historicamente marginalizados.

Neste sentido, a figura do Poder Judiciário brasileiro, representada por seu órgão supremo, a saber: o Supremo Tribunal Federal (STF), mostra-se como ferramenta indispensável à retomada do *status quo* de respeito à diversidade e dignidade dos cidadãos que tenham seus direitos humanos intrínsecos desrespeitados.

Em março de 2022 o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) lançou o Pacto Nacional do Judiciário pelos Direitos Humanos, visando fortalecer a efetivação dos direitos humanos como política institucional do Poder Judiciário, tendo tal pacto, como uma de suas ações, a publicação de cadernos com a jurisprudência emblemática do STF sobre direitos humanos, com especial destaque aos direitos de grupos em situação de vulnerabilidade, tais como as mulheres. Neste contexto, em 2023 ocorreu a publicação dos *Cadernos de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: Concretizando Direitos Humanos*, com enfoque nos direitos das mulheres.

Partindo-se das premissas e contextos acima citados, este trabalho tem como objetivo analisar a aplicabilidade dos preceitos da EDH nas decisões do STF compiladas nos *Cadernos de Jurisprudência do Supremo Tribunal: Concretizando Direitos Humanos – Direitos das Mulheres*, e, a partir dessa análise, propor reflexões acerca do tema abordado, no sentido de contribuir para a efetivação dos direitos humanos para as mulheres em nossa sociedade, especificamente no âmbito do Poder Judiciário.

2. METODOLOGIA

Para a elaboração do presente estudo foi realizada uma revisão bibliográfica narrativa e qualitativa, priorizando artigos científicos a respeito da EDH, disponíveis na base de dados da Scielo Brasil, Google Acadêmico, Academia.edu e Portal de Periódicos da Capes, utilizando as palavras chaves “educação”, “direitos humanos”, “educação em e para os direitos humanos”, e “função política do Supremo Tribunal Federal” incluindo textos em português e inglês, e excluindo os que não estavam em conformidade com os objetivos deste estudo.

Também foi utilizada a jurisprudência compilada nos *Cadernos de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: Concretizando Direitos Humanos – Direitos das Mulheres*, para a realização da análise crítica de tais decisões do Poder Judiciário sob a ótica da aplicação dos preceitos da EDH.

3. REVISÃO BIBLIOGRÁFICA

3.1 A Educação Em e Para os Direitos Humanos

A compreensão do ser humano como sujeito histórico, cultural, ativo e político é fundamental para o desenvolvimento da EDH. Nesse contexto, as contribuições de Paulo Freire, especialmente em sua obra "Educação como prática da liberdade" publicada em 1967, são essenciais para entender a importância de uma abordagem educacional que promove a

conscientização e a emancipação dos indivíduos (MOREIRA; PULINO, 2021). Durante a década de 1960, o Brasil vivenciou um período de intensas mobilizações sociais que impulsionaram a luta pelas conquistas democráticas. Foi nesse contexto que Freire em 1967 publicou seu primeiro livro, no qual discutiu a educação a partir de conceitos como humanização, conscientização e emancipação, destacando a liberdade como um direito fundamental que sustenta outros direitos humanos (MOREIRA; PULINO, 2021).

Assim, a EDH emergiu de lutas e movimentos sociais emancipatórios, tendo como princípio central a afirmação, defesa e promoção dos direitos humanos, buscando romper com as violações a esses direitos. Sua formalização ocorreu com a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), em 1948, e a Carta das Nações Unidas, que estabeleceram a importância de uma educação voltada para esses valores (SANTIAGO; SOUZA, 2021). Zenaide e Viola, por sua vez, endossam que a DUDH foi um marco importante nesse contexto, propondo novas formas de relação entre os povos e destacando a igualdade e a liberdade como princípios fundamentais (ZENAIDE; VIOLA, 2019).

No Brasil, a discussão em torno da EDH ganhou força no final dos anos 1980, durante o processo de redemocratização do país, visando contribuir para a defesa, proteção e promoção dos direitos humanos (SANTIAGO; SOUZA, 2021).

No entanto, a despeito de alguns avanços que são passíveis de observação em nossa sociedade, a EDH ainda enfrenta desafios para ser plenamente integrada no sistema educacional, visto que sua discussão muitas vezes permanece teórica, sem ser incorporada de forma sistemática às práticas educativas e aos espaços de formação. Essa lacuna representa um obstáculo ao desenvolvimento efetivo de uma EDH (SANTIAGO; SOUZA, 2021).

Neste sentido, a história contemporânea dos direitos humanos revela desafios relacionados à superação de estruturas autoritárias e à promoção de uma cultura democrática. Esses desafios são resultado da formação de uma cultura excludente que surgiu durante a colonização e persistiu por meio de práticas que negavam a cidadania e a participação social (ZENAIDE; VIOLA, 2019).

De acordo com Melo e Ireland (2021), a EDH é essencial na construção de uma sociedade mais justa e igualitária, pois visa formar indivíduos conscientes e comprometidos com a defesa e promoção dos direitos humanos. Trata-se de um processo educativo contínuo que capacita as pessoas, tanto individual quanto coletivamente, para compreender e agir em prol da proteção desses direitos. Estes autores trazem as três dimensões da EDH propostas por Candau (2007): A primeira dimensão enfatiza a necessidade de favorecer a formação de sujeitos de direito, tanto individual quanto coletivamente. A segunda, procura desenvolver ações que

promovam o empoderamento dos indivíduos, permitindo que se vejam como agentes de transformação. A terceira dimensão está relacionada à necessidade de transformação e mudança, indispensáveis para a criação de sociedades democráticas e inclusivas. Essas três dimensões são fundamentadas na ideia de dialogicidade proposta por Freire (1985), o que implica que a EDH deve direcionar os sujeitos em direção à liberdade, promovendo, assim, uma educação verdadeiramente humanizadora.

Considerando as dimensões acima abordadas, os objetivos da EDH estariam fundamentados em uma perspectiva coletiva e encontram respaldo em documentos juridicamente formalizados, que surgiram das lutas pelos direitos humanos. Mesmo que sua posituação seja uma garantia de aplicabilidade, a prática da EDH deve transcender esses textos e se manifestar como um "novo fazer sócio-político-pedagógico" (MELO; IRELAND, 2021).

Defendendo que a EDH não pode se limitar a definições abstratas ou conceitos descontextualizados, Santiago e Souza (2021) elucidam que a EDH deve ser uma educação plural, fundamentada no diálogo e na consciência crítica, que são essenciais para transformar situações opressoras, sendo que a prática educativa precisa ser construída a partir de uma concepção dialógica, como defende Paulo Freire, visto que o diálogo é um instrumento que permite a conscientização e a transformação, possibilitando que os sujeitos se desenvolvam em um processo de reflexão e ação contínuos (SANTIAGO; SOUZA, 2021).

Zenaide e Viola (2019) reforçam que a EDH deve ser compreendida não apenas como um conjunto de regulamentações, mas também como um processo emancipatório que reconhece a importância do diálogo, da participação e do respeito à diversidade. Para tais autores, é fundamental que a educação promova o desenvolvimento de uma consciência crítica que permita aos indivíduos questionar e transformar a realidade em que vivem. Nesse sentido, a EDH deve estimular a participação ativa dos educandos, capacitando-os a lutar por seus direitos e a defender os direitos dos outros.

A relação entre a EDH e a política é evidenciada por ações de movimentos sociais, que não se limitam a uma abordagem assistencialista, mas buscam promover a autonomia e a emancipação social dos sujeitos, por meio de uma educação que se desenvolve junto ao povo, por meio do diálogo e da participação ativa (MOREIRA; PULINO, 2021). Neste contexto e citando Freire, os autores evidenciam que o papel do educador é estimular o engajamento crítico dos educandos, oferecendo um processo educacional que transcenda a mera transmissão de conhecimento e que valorize a autonomia dos indivíduos. Assim, a educação deveria ser um espaço de transformação que possibilitasse a emancipação humana e o reconhecimento da

própria humanidade em sujeitos historicamente marginalizados, como mulheres, negros, indígenas, pessoas com deficiência e crianças (MOREIRA; PULINO, 2021).

A educação, ao se vincular diretamente à política, torna-se um meio pelo qual os sujeitos podem transformar suas realidades concretas, e não apenas tomar consciência de sua situação. Dessa forma, o processo educativo é entendido como uma prática de humanização e de construção de uma sociedade mais justa e solidária (MOREIRA; PULINO, 2021).

A EDH tem o papel de promover a formação de cidadãos comprometidos com a erradicação das injustiças e violações dos direitos humanos, atuando na construção de um mundo mais humano e inclusivo (SANTIAGO; SOUZA, 2021). É fundamental que a educação promova o desenvolvimento de uma consciência crítica e emancipada, capacitando os educandos a lutarem por seus direitos e a defenderem os direitos dos outros (ZENAIDE; VIOLA, 2019).

Santiago e Souza (2021) destacam que, como um ato político, a educação é uma ferramenta poderosa no combate às violações dos direitos humanos, uma vez que educa para a valorização da dignidade humana e promove a tolerância. Nesse contexto, a EDH surge como um caminho eficaz para impulsionar mudanças sociais, conscientizando as pessoas sobre a importância do respeito ao próximo e atuando como um agente que fortalece a afirmação dos direitos humanos (SANTIAGO; SOUZA, 2021). Tal abordagem educativa deve possibilitar mudanças culturais que contribuam para o empoderamento individual e coletivo, educando para a liberdade e formando sujeitos críticos, capazes de reagir às violações dos direitos humanos, lutando, não apenas por seus próprios direitos, mas também pelos direitos dos outros, comprometidos com a construção de uma sociedade mais justa e democrática (SANTIAGO; SOUZA, 2021).

Ao longo do tempo, a EDH tem buscado construir um caminho em direção à superação do autoritarismo e ao fortalecimento da democracia (ZENAIDE; VIOLA, 2019). No entanto, as dificuldades para implementar uma cultura de direitos humanos ainda são evidentes, especialmente quando se considera a herança colonial que deixou marcas profundas nas sociedades latino-americanas, como a desigualdade e a concentração de riquezas. Essa herança resultou em uma sociedade marcada pela desigualdade social e econômica, que dificulta o acesso aos direitos fundamentais, incluindo a educação (ZENAIDE; VIOLA, 2019).

Estes autores destacam que a educação é um elemento central para a consolidação da democracia e a promoção dos direitos humanos. No entanto, a desigualdade estrutural que persiste nas sociedades latino-americanas tem impacto direto na efetivação desses direitos, especialmente no que diz respeito ao acesso à educação. Sem acesso a sistemas educacionais

inclusivos, as populações marginalizadas permanecem em condições de desvantagem, o que reforça a manutenção de privilégios e a perpetuação da exclusão social.

A trajetória da EDH no Brasil mostra que, apesar dos avanços significativos, ainda há um longo caminho a ser percorrido para que a educação em direitos humanos seja plenamente incorporada no sistema educacional e na sociedade como um todo. É importante destacar que os movimentos sociais e educadores têm desempenhado um papel fundamental na promoção da EDH, mesmo em contextos de restrição de direitos e autoritarismo. Esses esforços refletem a busca contínua pela consolidação de uma sociedade mais justa e igualitária, capaz de valorizar a dignidade humana e promover os direitos de todos os seus membros (ZENAIDE; VIOLA, 2019).

3.2 O Papel Político e Educador do Poder Judiciário

De acordo com a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CF), o STF é composto por 11 ministros que devem ser "escolhidos dentre cidadãos com mais de 35 e menos de 65 anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada" (CF, artigo 101). A escolha dos ministros é realizada pelo Presidente da República, que indica o candidato ao cargo e, após a indicação, o nome do indicado deve ser aprovado pela maioria absoluta do Senado Federal, em votação realizada após uma sabatina (CF, artigo 101, parágrafo único).

Em sua tese de doutorado intitulada "A Função Política do Supremo Tribunal Federal", Leonardo André Paixão (2007), faz uma extensa análise acerca da função política do STF.

O autor destaca que o papel político do STF tem se mostrado essencial na história republicana do Brasil, não apenas na preservação do Estado de Direito, mas também na promoção do bem comum e na definição do interesse público. Desde a Proclamação da República, o STF vem exercendo uma função política que vai além da simples interpretação legal, influenciando diretamente as instituições políticas e a conformação da sociedade brasileira (PAIXÃO, 2007).

Embora seus membros não sejam eleitos diretamente, a legitimidade do STF deriva de seu papel constitucional, do modo como seus membros são escolhidos e da forma como o Tribunal delibera e toma decisões públicas e motivadas. Essas decisões têm forte impacto na separação de poderes, no federalismo, nos direitos fundamentais e no funcionamento das instituições democráticas. Afirma o autor que o STF atua, portanto, como um árbitro em temas

centrais para a preservação do Estado e o desenvolvimento de políticas públicas eficazes (PAIXÃO, 2007).

Analizando a atuação do STF ao longo de sua história, o autor afirma que o STF alternou momentos de maior proatividade política com fases de contenção, como ocorreu durante os períodos autoritários, quando resistiu à pressão de governos autoritários, e nos períodos de maior pujança democrática, em que adotou uma postura de autocontenção (PAIXÃO, 2007).

Por fim, Paixão (2007) ressalta que, a atuação do STF, ainda que discreta, exerce um papel fundamental na vida nacional, sendo responsável por decisões que moldaram a história política e social do Brasil. Com uma função que transita entre o jurídico e o político, o STF teria se consolidado como um dos pilares da República brasileira, desempenhando um papel que vai além de ser apenas um guardião das leis, tornando-se também um ator político relevante (PAIXÃO, 2007).

Lorena Maia (2020), em sua tese de doutorado intitulada “O Papel do Supremo Tribunal Federal na Formulação das Políticas Educacionais: as ações diretas de inconstitucionalidade”, realizou um estudo cuja finalidade foi analisar o papel do STF no controle de constitucionalidade dos dispositivos da CF relativos à educação por meio das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI) julgadas pelo STF no período de 1988 a 2017.

De acordo com as conclusões trazidas pela autora supracitada, o papel do STF no controle de constitucionalidade de dispositivos relativos à educação, especialmente durante o período de 1988 a 2017, revela sua importância como ator político na estrutura institucional do Brasil. A análise das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI) julgadas nesse intervalo demonstra que o STF tem influenciado diretamente a implementação de políticas públicas educacionais e a organização administrativa dos sistemas de ensino nos Estados e municípios (LORENA, 2020).

O STF, em diversas ocasiões, modulou os efeitos de suas decisões para evitar a interrupção abrupta de serviços educacionais, demonstrando sensibilidade política ao considerar o impacto social de suas decisões (LORENA, 2020).

Por fim, o estudo demonstra que, apesar de não se tratar de um órgão executivo, o STF exerce um papel fundamental na governabilidade ao influenciar políticas públicas e garantir a constitucionalidade de atos legislativos que afetam diretamente o direito à educação. Ao longo de sua atuação, o STF tem sido fundamental na defesa da CF e na promoção do direito à educação, alinhando-se aos princípios que regem a organização do Estado brasileiro (LORENA, 2020).

3.3 A Proteção dos Direitos Humanos das Mulheres pelo Poder Judiciário e o Pacto Nacional do Judiciário pelos Direitos Humanos

No artigo "A proteção de direitos humanos das mulheres pelo Poder Judiciário mediante aplicação de tratados internacionais: análise empírica da jurisprudência brasileira", os autores analisam o papel do Poder Judiciário brasileiro na proteção dos direitos humanos das mulheres, em especial por meio da aplicação de tratados internacionais, e questiona se há um efetivo controle de convencionalidade das leis nacionais em relação a essas convenções (HACHEM; JURUENA; FRITSCHÉ, 2024). Para isso, realizaram uma investigação empírica da jurisprudência de 33 tribunais brasileiros, cobrindo um período de 13 anos, de 2008 a 2021.

O resultado da investigação dos autores indica que, dos cerca de 5 mil acórdãos que mencionaram tratados de direitos humanos, apenas 101 (2%) tratavam especificamente de direitos das mulheres, evidenciando a limitada aplicação dos tratados internacionais em questões que envolvem a proteção feminina (HACHEM; JURUENA; FRITSCHÉ, 2024). A pesquisa concluiu que 41,5% das decisões sobre direitos das mulheres foram proferidas pelo Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul, e que 95% dos casos envolviam questões criminais ou processuais penais, predominantemente relacionadas à violência doméstica (HACHEM; JURUENA; FRITSCHÉ, 2024).

A análise demonstrou que, em 93% dos casos, não houve controle de convencionalidade das leis nacionais em relação aos tratados internacionais, sendo discutida apenas a aplicação ou não da convenção ao caso específico (HACHEM; JURUENA; FRITSCHÉ, 2024). Em apenas 6% das decisões houve declaração de inconvencionalidade de uma lei nacional. Quanto à aceitação dos argumentos de violação de direitos previstos nas convenções, os tribunais acataram 53,5% das vezes e negaram 46,5% dos casos (HACHEM; JURUENA; FRITSCHÉ, 2024).

Os autores ressaltam que, apesar do Brasil ser signatário de importantes convenções internacionais, como a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, e a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, a aplicação dessas convenções pelo Poder Judiciário ainda é limitada. (HACHEM; JURUENA; FRITSCHÉ, 2024).

Diante desse cenário, o artigo conclui que, embora o Brasil possua um arcabouço normativo robusto para a proteção dos direitos das mulheres, a efetividade dessas garantias

ainda é limitada pela atuação do Poder Judiciário. A falta de um controle de convencionalidade mais frequente e efetivo indica a necessidade de uma maior sensibilização dos magistrados para a importância da aplicação dos tratados internacionais na proteção dos direitos humanos das mulheres (HACHEM; JURUENA; FRITSCHKE, 2024).

Corroborando com as conclusões apresentadas por Hachem, Juruena e Fritsche (2024), o trabalho de Anar Rasulzade "Women's Rights in Brazil", produzido no âmbito de sua participação nos fóruns internacionais "Oxford Model United Nations 2020" e no "Harvard World Model United Nations 2021", oferece uma análise abrangente sobre os desafios enfrentados pelas mulheres brasileiras no contexto dos direitos humanos e da luta por igualdade de gênero. Rasulzade apresenta um panorama histórico e atual das conquistas e dificuldades das mulheres no país, destacando como, apesar de avanços significativos em termos legais e institucionais, ainda existem barreiras estruturais que impedem a efetivação plena dos direitos das mulheres.

O texto aborda questões como a violência de gênero, a desigualdade no mercado de trabalho, a falta de representatividade política e as limitações no acesso a direitos fundamentais, como saúde e educação. Ao contextualizar o artigo no cenário da legislação brasileira, Rasulzade (2020) evidencia que, mesmo com leis progressistas, como a Lei Maria da Penha e as recentes decisões do (STF) que visam proteger e promover a igualdade de gênero, a realidade vivida pelas mulheres ainda é marcada por discriminação, desigualdade e violência.

As altas taxas de feminicídio, violência sexual e desigualdade salarial indicam que a sociedade brasileira ainda é marcada pelo machismo e patriarcado, o que impede a efetivação plena dos direitos das mulheres. Mesmo com a criação de leis como a Lei Maria da Penha e com os esforços do STF para proteger os direitos das mulheres, os dados do artigo evidenciam que a realidade vivida pelas mulheres no Brasil está longe do ideal (RASULZADE, 2020).

Além disso, o texto de Rasulzade (2020) enfatiza que as barreiras à participação política das mulheres, assim como a persistente discriminação no mercado de trabalho, demonstram que as conquistas legais nem sempre se traduzem em mudanças práticas na vida das mulheres. A atuação do STF em casos que garantem a igualdade de gênero, o direito à maternidade e o combate à violência de gênero é fundamental, mas esses esforços são muitas vezes insuficientes frente à resistência cultural e à persistência de práticas discriminatórias.

Em março de 2022 o CNJ lançou o Pacto Nacional do Judiciário pelos Direitos Humanos, visando fortalecer a efetivação dos direitos humanos como política institucional do Poder Judiciário, tendo tal pacto, como uma de suas ações, a publicação de cadernos com a jurisprudência emblemática do STF sobre direitos humanos, com especial destaque aos direitos

de grupos em situação de vulnerabilidade, tais como as mulheres. Neste contexto, em 2023 ocorreu a publicação dos *Cadernos de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: Concretizando Direitos Humanos*, com enfoque nos direitos das mulheres (CNJ, 2023). Foram selecionadas um total de 13 decisões do STF relacionadas aos direitos das mulheres apresentadas a seguir:

Jurisprudência do STF e o Direito das Mulheres		
ADI nº 3.510 Lei de Biossegurança – Pesquisas com Células-Tronco Embrionárias	ADI nº 4.424 Violência Doméstica – Ação Penal Pública Incondicionada	ADC nº 19 Constitucionalidade da Lei Maria da Penha
ADPF nº 54 Interrupção da Gestação de Feto Anencefálico	RE nº 658.312 Intervalo Antes da Jornada Extraordinária da Mulher	RE nº 778.889 Licença-Adotante
ADI nº 5.617 Financiamento Eleitoral de Candidaturas Femininas	RE nº 1.058.333 Igualdade Material, Liberdade Individual, Direito à Saúde, à Maternidade e ao Planejamento Familiar	ADI nº 5.938 Proteção Constitucional à Maternidade e Trabalho Insalubre
ADPF nº 457 Exclusão de Material Didático Sobre Gênero da Rede Municipal de Ensino	ADPF nº 467 Exclusão da Diversidade de Gênero e da Orientação Sexual da Política Municipal de Ensino	ADPF nº 738 Candidaturas de Mulheres Negras
ADPF nº 779 Legítima Defesa da Honra e Igualdade de Gênero		

Figura 1

3.3.1 ADI nº 3.510: Lei de Biossegurança – Pesquisas com Células-Tronco Embrionárias

A ADI nº 3.510, julgada pelo STF, questionou a constitucionalidade do artigo 5º da Lei de Biossegurança (Lei nº 11.105/2005), que permitia a utilização de células-tronco embrionárias em pesquisas científicas. Os embriões utilizados provêm de procedimentos de fertilização *in vitro* e são descartados após não serem utilizados para fins de procriação. A

discussão girou em torno da definição do início da vida e do status do embrião pré-implantado (BRASIL, 2008).

Os argumentos utilizados pelos Ministros do STF, especialmente em relação aos direitos das mulheres, destacaram que o uso de embriões excedentários em pesquisas científicas não viola o direito à vida, uma vez que o embrião pré-implantado, no contexto da fertilização *in vitro*, não é considerado uma pessoa conforme a CF. A decisão reafirma a autonomia da mulher e o direito ao planejamento familiar, assegurando que o casal não é obrigado a implantar todos os embriões fecundados. Esse entendimento é reforçado pelo princípio da dignidade da pessoa humana e pelo direito ao planejamento familiar, previstos na CF (BRASIL, 2008).

Além disso, a decisão ressaltou que o embrião resultante da fertilização *in vitro*, que não será implantado no útero, não pode ser equiparado a uma gestação em curso. Portanto, a pesquisa com células-tronco embrionárias não caracteriza interrupção de gravidez ou aborto, o que protege a autonomia da mulher e assegura sua liberdade de decisão sobre o destino dos embriões. Dessa forma, o STF reconheceu que as pesquisas com células-tronco embrionárias são compatíveis com os direitos fundamentais à saúde e à dignidade, sem desrespeitar os direitos reprodutivos das mulheres (BRASIL, 2008).

A decisão do STF sublinhou, ainda, que impor a implantação de todos os embriões excedentários seria um tratamento desumano e degradante para as mulheres, o que viola os princípios constitucionais de dignidade e autonomia (BRASIL, 2008).

3.3.2 ADPF nº 54: Interrupção da Gestação de Feto Anencefálico

A decisão do STF na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 54, abordou a interrupção da gestação de fetos anencéfalos. A decisão, proferida concluiu que a interrupção da gravidez de fetos anencéfalos não configura crime de aborto. O STF afirmou que a criminalização da interrupção de gravidez em casos de anencefalia violaria a dignidade da mulher e seus direitos fundamentais, como o direito à saúde, à liberdade, à privacidade e à autonomia (BRASIL, 2012).

No voto do Relator, Ministro Marco Aurélio, foi destacado que o feto anencéfalo não tem viabilidade de vida extrauterina, sendo caracterizado como juridicamente morto. O direito à vida não se aplica, portanto, a fetos anencéfalos, o que elimina o conflito entre os direitos da mulher e os direitos do feto. A decisão também ressaltou a laicidade do Estado brasileiro, garantindo que convicções religiosas não devem influenciar decisões estatais,

especialmente em temas relacionados à saúde pública e aos direitos individuais (BRASIL, 2012).

Ademais, foi citado o diálogo com o Comitê de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas, que, no caso K.L. vs. Peru, reconheceu como tortura a imposição de manter uma gravidez de feto anencéfalo contra a vontade da gestante. (BRASIL, 2012).

3.3.3 ADI nº 4.424: Violência Doméstica – Ação Penal Pública Incondicionada

A decisão na ADI nº 4.424, trata da aplicação da Lei dos Juizados Especiais (Lei nº 9.099/95) para crimes de violência doméstica, especificamente lesão corporal leve contra mulheres, sob o amparo da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/06). A decisão resultou no reconhecimento da incondicionalidade da ação penal para esses crimes, eliminando a necessidade de representação da vítima para iniciar a ação penal pública (BRASIL, 2012).

Os argumentos centrais utilizados pelo STF na proteção dos direitos das mulheres focaram no contexto de violência doméstica, ressaltando que a lesão corporal leve, muitas vezes, é subestimada pela sociedade. O relator destacou que, ao deixar a decisão de representar ou não ao critério da vítima, muitos casos acabavam sem punição devido à pressão emocional e psicológica sofrida pela mulher, o que perpetuava o ciclo de violência. Foi enfatizado que essa medida (ação penal pública incondicionada) era necessária para proteger a dignidade da mulher, conforme disposto no artigo 1º, inciso III, da CF, e para assegurar a igualdade de direitos, conforme o artigo 5º, inciso I, CF (BRASIL, 2012).

Além disso, a decisão apontou que a medida buscava mitigar as assimetrias de poder e as condições de vulnerabilidade vividas pelas mulheres no âmbito doméstico, onde sofriam pressões tanto físicas quanto psicológicas que as impediam de romper o ciclo de violência. Assim, o STF reiterou a necessidade de um tratamento normativo desigual para corrigir essas desigualdades, baseando-se no princípio da dignidade humana e na proteção dos direitos fundamentais (BRASIL, 2012).

3.3.4 ADC nº 19: Constitucionalidade da Lei Maria da Penha

A Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) nº 19 teve como objeto central a constitucionalidade dos artigos 1º, 33 e 41 da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006). A discussão se deu em torno de alegações de que esses dispositivos violariam os princípios da igualdade e da proporcionalidade, por estabelecerem tratamento diferenciado entre homens e

mulheres no contexto de violência doméstica. O STF, no entanto, ao julgar o caso, declarou a constitucionalidade dos dispositivos em questão, argumentando que a Lei Maria da Penha está em plena consonância com a CF, especialmente em relação à promoção da igualdade de gênero e à proteção das mulheres contra a violência doméstica (BRASIL, 2012).

O STF sustentou que a legislação diferenciada para a proteção das mulheres é justificada pelas condições de vulnerabilidade física, moral e psicológica enfrentadas pelas mulheres no âmbito doméstico, características estas que se inserem no contexto de desigualdades historicamente construídas. Dessa forma, o tratamento diferenciado é considerado não apenas constitucional, mas também necessário para a promoção da igualdade material e para a mitigação da discriminação de gênero (BRASIL, 2012).

Adicionalmente, o STF afirmou que a Lei Maria da Penha cumpre com as obrigações internacionais assumidas pelo Brasil, especialmente no âmbito da Convenção de Belém do Pará, que impõe aos Estados a adoção de medidas legislativas, administrativas e judiciais para prevenir, punir e erradicar a violência contra as mulheres. Ao destacar o caráter pedagógico da norma, a decisão enfatizou a importância da Lei Maria da Penha como um marco na proteção e promoção dos direitos das mulheres, garantindo o acesso à justiça e a reparação efetiva em casos de violência doméstica (BRASIL, 2012).

3.3.5 RE nº 658.312: Intervalo Antes da Jornada Extraordinária da Mulher

A decisão do STF no Recurso Extraordinário (RE) nº 658.312 tratou da constitucionalidade do intervalo de 15 minutos para mulheres trabalhadoras antes da jornada extraordinária, conforme previsto no artigo 384 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). O STF decidiu, por maioria de votos, que o artigo 384 da CLT foi recepcionado pela CF, estabelecendo a obrigatoriedade do intervalo para todas as mulheres trabalhadoras, antes da realização de trabalho extraordinário (BRASIL, 2021).

O principal argumento utilizado pelos Ministros para justificar a constitucionalidade da norma foi a necessidade de um tratamento diferenciado em razão das condições históricas e sociais das mulheres no mercado de trabalho. A decisão destacou que a CF prevê igualdade entre homens e mulheres, mas permite a adoção de medidas protetoras específicas para as mulheres, considerando sua condição física e a sobrecarga de responsabilidades no ambiente doméstico e profissional (BRASIL, 2021).

O STF também apontou que o tratamento diferenciado se justifica por razões biológicas, uma vez que as mulheres, em geral, possuem menor resistência física em

comparação aos homens, o que legitima a concessão de um intervalo antes de jornada extraordinária para assegurar condições de trabalho mais seguras. Além disso, foi levado em consideração o fato de que as mulheres, em muitos casos, acumulam atividades domésticas com as profissionais, o que agrava seu desgaste físico (BRASIL, 2021).

A decisão concluiu que o intervalo de 15 minutos antes da jornada extraordinária visa proteger a integridade física das mulheres trabalhadoras, contribuindo para a melhoria das condições de trabalho e prevenção de doenças ocupacionais e acidentes. O Tribunal reafirmou a legitimidade da norma, visto que se aplica a todas as mulheres trabalhadoras e cumpre a função de ampliar os direitos fundamentais, em consonância com o princípio da proporcionalidade (BRASIL, 2021).

3.3.6 ADI nº 5.938: Proteção Constitucional à Maternidade e Trabalho Insalubre

A ADI nº 5.938, julgada pelo STF, questionou a constitucionalidade da expressão “quando apresentar atestado de saúde, emitido por médico de confiança da mulher, que recomende o afastamento”, inserida no artigo 394-A da CLT pela Lei nº 13.467/2017. O dispositivo se referia à possibilidade de afastamento de gestantes e lactantes de atividades insalubres mediante a apresentação de atestado médico (BRASIL, 2019).

O STF decidiu, por maioria de votos, que a proteção à maternidade e a integral proteção à criança são direitos irrenunciáveis e que o afastamento de gestantes e lactantes de atividades insalubres não pode depender da apresentação de um atestado médico. O STF entendeu que submeter a mulher ao ônus de apresentar o atestado colocaria tanto a mãe quanto o recém-nascido em risco, prejudicando a efetivação de seus direitos fundamentais, especialmente no que tange à segurança no ambiente de trabalho e à saúde (BRASIL, 2019).

O STF ressaltou que a proteção constitucional à maternidade é um direito fundamental, reconhecido no artigo 6º da CF, e que sua aplicação visa garantir a saúde da mulher e da criança. Além disso, destacou que a proteção ao mercado de trabalho da mulher, prevista no artigo 7º, XX da CF, inclui a adoção de medidas que garantam sua segurança e bem-estar, especialmente durante a gravidez e o período de lactação (BRASIL, 2019).

A decisão também fez referência à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, ratificada pelo Brasil, que assegura a proteção da saúde das mulheres no ambiente de trabalho, especialmente no que diz respeito à função reprodutiva. Nesse contexto, o STF destacou que a proteção à maternidade e à lactação deve

ser garantida sem restrições, reafirmando a prioridade absoluta da criança e a necessidade de garantir um ambiente seguro para seu desenvolvimento (BRASIL, 2019).

3.3.7 RE nº 778.889: Licença-Adotante

A decisão do STF no RE nº 778.889, abordou a equiparação do prazo da licença-adotante ao prazo da licença-maternidade. O recurso questionava a distinção entre os prazos de licença para mães biológicas e mães adotantes, conforme disposto no artigo 7º, inciso XVIII, da CF. O STF considerou que essa distinção era incompatível com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade entre filhos biológicos e adotados, e do melhor interesse da criança (BRASIL, 2016).

Na decisão, o STF ressaltou que a criança adotada constitui um grupo vulnerável e fragilizado, demandando esforço adicional da família para adaptação, criação de laços de afeto e superação de traumas. Por isso, o tribunal concluiu que é inconstitucional estabelecer um período de licença-adotante inferior ao da licença-maternidade biológica, sob pena de violação do princípio da proporcionalidade, ao se conferir proteção deficiente às crianças adotadas (BRASIL, 2016).

Adicionalmente, o STF declarou a inconstitucionalidade do artigo 210 da Lei nº 8.112/1990 e de trechos da Resolução do Conselho da Justiça Federal nº 30/2008, que previam um tempo menor de licença para adotantes. O STF firmou a tese de que os prazos da licença-adotante e suas prorrogações devem ser equiparados aos da licença-gestante, independentemente da idade da criança adotada (BRASIL, 2016).

3.3.8 ADI nº 5.617: Financiamento Eleitoral de Candidaturas Femininas

A ADI nº 5.617, julgada pelo STF, teve como objeto a análise da constitucionalidade do artigo 9º da Lei 13.165/2015, que regulamentava o financiamento eleitoral de candidaturas femininas. Essa legislação estabelecia que entre 5% e 15% dos recursos do Fundo Partidário deveriam ser destinados às candidaturas de mulheres. O STF, em sua decisão, considerou que tal limitação temporal e percentual era inconstitucional, uma vez que violava o princípio da igualdade entre homens e mulheres e prejudicava a participação feminina no processo político (BRASIL, 2018).

O STF decidiu eliminar o limite temporal de três eleições para a vigência das cotas de financiamento feminino, interpretando que pelo menos 30% dos recursos do Fundo

Partidário deveriam ser destinados às candidaturas femininas, equiparando esse percentual ao patamar mínimo de candidaturas femininas exigido pela legislação. A decisão garantiu que, caso o percentual de candidaturas femininas fosse superior a 30%, o percentual de recursos deveria ser proporcionalmente ajustado, assegurando uma distribuição mais equitativa dos recursos partidários (BRASIL, 2018).

Além disso, o STF declarou inconstitucional, por arrastamento, os parágrafos 5º-A e 7º do artigo 44 da Lei 9.096/1995, que restringiam ainda mais a alocação de recursos para candidaturas femininas. A fundamentação da decisão se baseou no princípio da igualdade material e no combate à discriminação, destacando que as ações afirmativas são essenciais para corrigir desigualdades históricas e garantir a participação efetiva das mulheres nos espaços de poder político (BRASIL, 2018).

3.3.9 ADPF nº 738: Candidaturas de Mulheres Negras

A ADPF nº 738 questionou a aplicação imediata de políticas de incentivo para candidaturas de mulheres negras nas eleições, com o objetivo de promover a igualdade material e combater a sub-representação dessas mulheres na política. O STF decidiu que a aplicação de tais incentivos é constitucional e deve ser implementada de maneira imediata, com base nos princípios de igualdade e não discriminação previstos na CF (BRASIL, 2020).

Os argumentos apresentados na decisão focam na necessidade de ações afirmativas específicas para promover a participação política de mulheres negras, que enfrentam múltiplas formas de discriminação, tanto por sua raça quanto por seu gênero. O STF reconheceu que a desigualdade estrutural existente na sociedade brasileira impede a plena participação dessas mulheres nas esferas de poder, e que a adoção de políticas afirmativas é necessária para garantir igualdade de condições (BRASIL, 2020).

O STF também ressaltou que a promoção da igualdade de gênero e raça está em conformidade com os compromissos internacionais de direitos humanos assumidos pelo Brasil, como a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher e a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (BRASIL, 2020).

3.3.10 RE nº 1.058.333: Igualdade Material, Liberdade Individual, Direito à Saúde, à Maternidade e ao Planejamento Familiar

O RE nº 1.058.333, julgado pelo STF, envolveu uma candidata grávida que requereu a remarcação do teste de aptidão física em um concurso público. A decisão do STF garantiu a igualdade material entre os candidatos, reconhecendo a necessidade de proteção à saúde da mulher grávida e assegurando o direito à maternidade. O STF entendeu que o tratamento igualitário deve considerar as condições específicas da mulher gestante, especialmente em situações que possam comprometer sua saúde ou do feto (BRASIL, 2018).

Um dos principais argumentos apresentados pelo STF foi o de que a candidata grávida não poderia ser prejudicada em sua participação no concurso, pois isso violaria o princípio da isonomia, consagrado na CF. O direito à saúde e à maternidade, ambos previstos constitucionalmente, justificam o afastamento temporário da candidata do teste físico, sem que isso represente uma penalização ou uma renúncia de sua participação no certame (BRASIL, 2018).

Além disso, o STF destacou o direito ao planejamento familiar, defendendo a liberdade individual das mulheres de decidir sobre sua maternidade sem que isso as prejudique em processos seletivos ou na vida profissional. A decisão assegura que o exercício da maternidade não pode ser um fator de discriminação e garante que as mulheres tenham seus direitos fundamentais protegidos em igualdade com os homens (BRASIL, 2018).

Essa decisão do STF reforça a importância da proteção aos direitos das mulheres, especialmente no que diz respeito à maternidade e ao direito ao trabalho, assegurando a compatibilidade entre ambos sem prejuízos à participação das mulheres em concursos públicos (BRASIL, 2018).

3.3.11 ADPF nº 457: Não Exclusão de Material Didático Sobre Gênero da Rede Municipal de Ensino

A ADPF nº 457 tratou da inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 1.516/2015, do município de Novo Gama, no Estado de Goiás, que proibia o uso de material didático com conteúdo sobre "ideologia de gênero" nas escolas da rede pública municipal. O STF julgou a ação, afirmando que a exclusão de temas de gênero nas escolas viola preceitos fundamentais da CF, como o direito à igualdade, à educação e à liberdade de ensinar e aprender (BRASIL, 2020).

Os argumentos apresentados pelo STF em defesa dos direitos das mulheres enfatizam que a abordagem de questões de gênero no ambiente escolar é essencial para a promoção da igualdade entre homens e mulheres. O STF ressaltou que a proibição de tais temas reforça estereótipos de gênero e discrimina grupos historicamente marginalizados, em especial

as mulheres, que são frequentemente vítimas de discriminação e violência de gênero (BRASIL, 2020).

A decisão também ressaltou que o ensino sobre gênero promove o respeito à diversidade e combate preconceitos, que são fundamentais para garantir o pleno exercício dos direitos das mulheres. O STF decidiu que a exclusão desses conteúdos viola o princípio constitucional de pluralismo de ideias e concepções pedagógicas, assegurado pelo artigo 206 da CF, além de comprometer o desenvolvimento integral dos estudantes e o enfrentamento de desigualdades estruturais que afetam as mulheres (BRASIL, 2020).

3.3.12 ADPF nº 467: Não Exclusão da Diversidade de Gênero e da Orientação Sexual da Política Municipal de Ensino

A ADPF nº 467 tratou da inconstitucionalidade dos artigos 2º e 3º da Lei Municipal nº 3.491/2015, do município de Ipatinga, no Estado de Minas Gerais, que excluía qualquer referência à diversidade de gênero e orientação sexual na política municipal de ensino. O STF analisou o caso e, além de considerar a inconstitucionalidade formal da lei, por invadir a competência da União para legislar sobre normas gerais de educação, destacou que a norma municipal cristalizava uma visão tradicional e discriminatória sobre gênero e sexualidade, ignorando o pluralismo da sociedade moderna (BRASIL, 2020).

Os argumentos centrais utilizados pelo STF visaram à proteção dos direitos das mulheres, destacando que a exclusão da diversidade de gênero nas escolas reforçava estereótipos e perpetuava a discriminação contra mulheres e grupos minoritários, violando o princípio constitucional de igualdade e de não discriminação. Além disso, o STF enfatizou que a norma municipal também feriu a liberdade de ensino, de aprendizado e o pluralismo de ideias, garantidos pela CF e por tratados internacionais ratificados pelo Brasil, que proíbem qualquer forma de discriminação com base em gênero ou orientação sexual (BRASIL, 2020).

3.3.13 ADPF nº 779: Legítima Defesa da Honra e Igualdade de Gênero

A ADPF nº 779 MC, julgada pelo STF, tratou da exclusão da tese de "legítima defesa da honra" nos casos de feminicídio e violência contra a mulher. A decisão foi proferida com base em uma interpretação conforme a CF dos artigos 23, inciso II, e 25 do Código Penal, bem como o artigo 65 do Código de Processo Penal. O STF concluiu que a "legítima defesa da honra" não constitui uma verdadeira defesa, sendo frequentemente utilizada de maneira

distorcida para justificar agressões covardes e desproporcionais contra mulheres. Tal tese foi considerada inconstitucional por violar os princípios da dignidade da pessoa humana, o direito à vida e a igualdade entre homens e mulheres (BRASIL, 2023).

A decisão do STF destacou que a adoção dessa tese reforça a perpetuação da violência de gênero, naturalizando a violência doméstica e o feminicídio, e criando uma falsa justificativa para a impunidade em crimes graves. O STF entendeu que a manutenção dessa defesa seria contrária aos valores constitucionais, particularmente os que dizem respeito à igualdade de gênero, vedação à discriminação e proteção da vida e dignidade da mulher (BRASIL, 2023).

Essa decisão também teve como base as diretrizes estabelecidas por convenções internacionais de direitos humanos, das quais o Brasil é signatário, como a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (BRASIL, 2023)

4. CONCLUSÃO

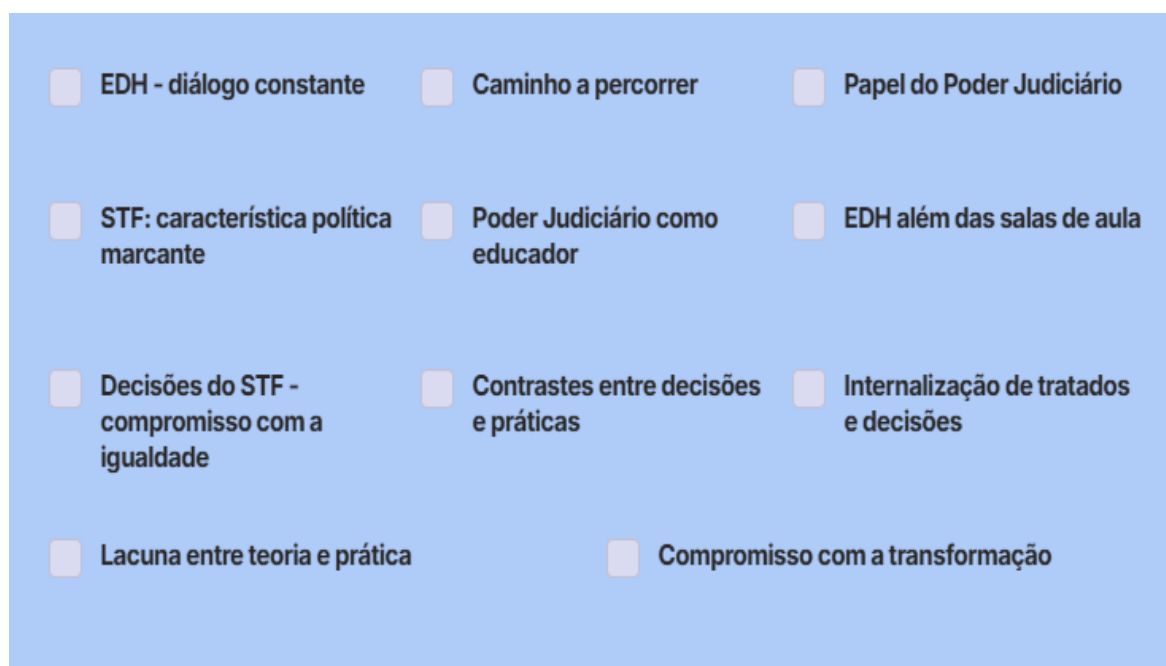


Figura 2

Da revisão de literatura proposta no presente estudo, denota-se que a EDH é um processo que visa promover a conscientização e a formação de indivíduos e coletivos comprometidos com a justiça, igualdade e respeito aos direitos humanos. Essa abordagem educativa enfatiza a necessidade de desenvolver uma cultura de direitos humanos que seja

inclusiva, crítica e transformadora, permitindo que as pessoas compreendam seus direitos e deveres e se tornem agentes de mudança em suas comunidades.

Ao fomentar o diálogo, a participação e a reflexão, a EDH busca capacitar os indivíduos para enfrentar desafios relacionados à discriminação, violência e desigualdade, contribuindo para a construção de uma sociedade mais justa e democrática. Dessa forma, a educação se torna um instrumento fundamental para a promoção da cidadania e da dignidade, tornando-se um pilar essencial na luta pela efetivação dos direitos humanos em todos os âmbitos da sociedade.

Analisando os conceitos e perspectivas apresentados por todos os autores citados, pode-se concluir que a EDH busca promover um diálogo constante entre a educação e a política, sendo uma importante ferramenta para concretizar os ideais de justiça social e liberdade que sustentam a democracia, visando a formação de cidadãos críticos, conscientes de sua individualidade e de seu papel no contexto coletivo.

Embora a trajetória da EDH no Brasil demonstre avanços significativos, há ainda um longo caminho a ser percorrido para que a EDH seja plenamente incorporada no sistema educacional e na sociedade como um todo, sendo que, no âmbito institucional, o Poder Judiciário se mostra como um importante agente na atuação pela efetivação dos direitos humanos na sociedade brasileira, principalmente em sua atuação na proteção às violações dos direitos de minorias sociais, tais como os direitos das mulheres.

No âmbito da EDH, destaca-se o importante papel do Poder Judiciário na promoção e proteção desses direitos. O STF possui uma característica política marcante, mesmo sendo um órgão do Poder Judiciário. Essa natureza política é evidenciada pela forma como seus ministros são escolhidos, já que a nomeação dos ministros depende diretamente da atuação de agentes políticos: o Presidente da República, que realiza a indicação, e o Senado Federal, que a aprova.

Além disso, o STF frequentemente é chamado a se manifestar sobre questões de grande relevância para a sociedade e para a organização do Estado, como a interpretação de normas constitucionais, a resolução de conflitos entre os poderes da República e o julgamento de casos envolvendo autoridades públicas. Nessas situações, o STF não apenas atua como órgão técnico do Judiciário, mas também como um agente que influencia diretamente o cenário político, tomando decisões que podem impactar políticas públicas e o equilíbrio entre os poderes.

Essa interseção entre o jurídico e o político torna o STF um ator fundamental no contexto da democracia brasileira, capaz de influenciar e ser influenciado pelas decisões

políticas do país. Além de sua atuação política, o Poder Judiciário também desempenha um papel fundamental como educador na promoção e proteção dos Direitos Humanos, contribuindo para a formação de uma sociedade mais consciente e comprometida com os valores democráticos. A EDH vai além das salas de aula e se manifesta também por meio das decisões judiciais e do processo de conscientização sobre os direitos e deveres de cada cidadão.

Por meio de suas decisões, o STF tem o poder de influenciar políticas públicas e promover uma cultura de respeito e valorização dos direitos humanos, servindo de referência para toda a sociedade e reforçando a necessidade de um compromisso constante com a igualdade, dignidade e justiça.

As decisões do STF em casos emblemáticos reforçam o compromisso do Poder Judiciário com a aplicação dos princípios constitucionais que garantem os direitos das mulheres, contribuindo para a construção de uma sociedade mais justa e democrática. Ao reafirmar a constitucionalidade de leis e medidas que protegem as mulheres em situações de vulnerabilidade, o STF atua não apenas como intérprete da CF, mas também como agente transformador e educador, ao promover uma consciência coletiva sobre a importância do respeito à dignidade e aos direitos humanos das mulheres. Essas decisões consolidam a ideia de que a justiça deve ser um instrumento de promoção da igualdade e da inclusão social.

O STF, em várias ocasiões, atuou de forma positiva na promoção dos direitos das mulheres, conforme evidenciado nas análises das decisões citadas neste trabalho. As decisões do STF têm reafirmado o compromisso do Tribunal com a igualdade de gênero, a proteção da saúde e da dignidade das mulheres, e o combate à violência e à discriminação, como nos casos que trataram da inconstitucionalidade da tese da “legítima defesa da honra” e na garantia de proteção às mulheres em ambiente de trabalho e participação política.

Todavia, é preciso um compromisso contínuo de todos os setores da sociedade para que as decisões do STF e as proteções garantidas pelos tratados internacionais de direitos humanos realmente impactem a vida das mulheres no Brasil, superando as barreiras estruturais que perpetuam a desigualdade e a violência.

Há um contraste acentuado entre as decisões do STF e o comportamento de alguns agentes do Poder Judiciário que, em suas práticas cotidianas, desrespeitam e revitimizam mulheres. Casos recentes de magistrados que desqualificam vítimas de violência doméstica, assédio ou outros tipos de violência de gênero demonstram que, apesar das decisões de caráter progressista do STF, a cultura do machismo e do patriarcado ainda persiste em parte do sistema de justiça. Tais atitudes enfraquecem os avanços conquistados e evidenciam uma discrepância entre o que é decidido nos tribunais superiores e o que é praticado nas instâncias inferiores.

Essa contradição indica que, embora o STF atue de forma educativa e política, reafirmando os princípios de igualdade e não discriminação, há uma necessidade urgente de mudança estrutural e cultural dentro do próprio Poder Judiciário. A aplicação dos tratados internacionais e das decisões progressistas do STF deve ser incorporada e internalizada por todos os agentes judiciais, para que o sistema de justiça atue de maneira efetiva e coerente na proteção dos direitos das mulheres.

O estudo revela que, apesar dos avanços jurídicos e das decisões progressistas do STF, há ainda uma lacuna entre a teoria e a prática, especialmente no que se refere ao respeito e efetivação dos direitos das mulheres no cotidiano do Poder Judiciário. Para que as decisões do STF e os princípios da EDH sejam plenamente incorporados na sociedade, é necessário um compromisso contínuo com a transformação cultural e estrutural do sistema de justiça e da sociedade como um todo.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante as conclusões acima apresentadas, propõe-se o desenvolvimento de políticas públicas e programas de formação contínua para operadores do direito, com o objetivo de integrar os princípios da EDH às práticas judiciais. Essas iniciativas devem promover uma transformação cultural e estrutural no sistema de justiça, assegurando a efetiva aplicação das decisões progressistas do STF e o respeito aos direitos das mulheres no cotidiano judicial.

A implementação desses programas deve incluir a capacitação de juízes, promotores, defensores públicos, advogados e demais servidores, com módulos específicos sobre direitos das mulheres e jurisprudência do STF. O treinamento deve utilizar estudos de caso, simulações de audiências e dinâmicas participativas para uma compreensão mais profunda do tema. A realização desse projeto pode ocorrer em parceria com universidades, organizações de direitos humanos e lideranças comunitárias, promovendo cursos e oficinas contínuos.

Para garantir a eficácia das ações, é essencial estabelecer mecanismos de monitoramento e avaliação contínua, com relatórios periódicos que analisem a aplicabilidade prática das políticas de formação sobre os direitos das mulheres, com base em indicadores de respeito, igualdade e acesso à justiça. O desempenho verificado por meio dessas avaliações deve estar vinculado à progressão na carreira dos servidores do judiciário, incentivando a aplicação prática das diretrizes propostas.

Há quem defenda mudanças na escolha da composição e permanência dos Ministros no STF, uns no sentido de que seus membros deveriam chegar ao cargo por meio de concurso público, outros no sentido de que o mandato não deveria ser vitalício. Porém, o modelo atual do STF se mostra importante para a República, tendo em vista que sua composição pode refletir as orientações e interesses políticos da sociedade, o que reforça a conexão do tribunal com a dinâmica política do país.

A efetivação dos direitos das mulheres depende não apenas de avanços legislativos e judiciais, mas também de uma educação que promova o respeito, a igualdade e a valorização da diversidade, garantindo que os princípios de direitos humanos se tornem uma realidade concreta e cotidiana para todos os cidadãos.

6. REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**, 1988. Brasília, DF: Congresso Nacional, 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 out. 2024.

BRASIL. Comitê Nacional de Educação em Direitos Humanos. **Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos**. Brasília: Ministério dos Direitos Humanos, 2018. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/educacao-em-direitos-humanos/DIAGRMAOPNEDH.pdf>. Acesso em: 16 nov. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 19. Violência Doméstica. Lei nº 11.340/06. [...]. **Cadernos de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: Concretizando Direitos Humanos – Direitos das Mulheres**, Brasília, p. 38-42, 2023. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/03/cadernos-stf-direitos-das-mulheres.pdf>. Acesso em 17 jul. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3510. [...] Lei de biossegurança. [...]. **Cadernos de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: Concretizando Direitos Humanos – Direitos das Mulheres**, Brasília, p. 21-33, 2023. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/03/cadernos-stf-direitos-das-mulheres.pdf>. Acesso em 17 jul. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). – Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4424. Ação Penal. Violência doméstica contra a mulher. [...]. **Cadernos de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: Concretizando Direitos Humanos – Direitos das Mulheres**, Brasília, p. 34-37, 2023. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/03/cadernos-stf-direitos-das-mulheres.pdf>. Acesso em 17 jul. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5617. Ação Direta De Inconstitucionalidade. Direito Constitucional e Eleitoral. [...]. **Cadernos de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: Concretizando Direitos Humanos – Direitos das Mulheres**, Brasília, p. 62-68, 2023. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/03/cadernos-stf-direitos-das-mulheres.pdf>. Acesso em 17 jul. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.938. Direitos Sociais. Reforma Trabalhista. Proteção Constitucional à Maternidade. [...]. **Cadernos de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: Concretizando Direitos Humanos – Direitos das Mulheres**, Brasília, p. 75-81, 2023. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/03/cadernos-stf-direitos-das-mulheres.pdf>. Acesso em 17 jul. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 54. Estado. Laicidade. [...]. **Cadernos de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: Concretizando Direitos Humanos – Direitos das Mulheres**, Brasília, p. 43-50, 2023. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/03/cadernos-stf-direitos-das-mulheres.pdf>. Acesso em 17 jul. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 457. [...] Lei 1.516/2015 do Município de Novo Gama – Go. [...]. **Cadernos de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: Concretizando Direitos Humanos – Direitos das Mulheres**, Brasília, p. 82-86, 2023. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/03/cadernos-stf-direitos-das-mulheres.pdf>. Acesso em 17 jul. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 467. [...] Objeto: artigos 2º, 3º, caput, da Lei 3.491, de 28 de agosto de

2015, do município de Ipatinga (MG) [...]. **Cadernos de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: Concretizando Direitos Humanos – Direitos das Mulheres**, Brasília, p. 87-92, 2023. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/03/cadernos-stf-direitos-das-mulheres.pdf>. Acesso em 17 jul. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 738. [...]. Incentivo a Candidaturas de Pessoas Negras para Cargos Eletivos. [...]. **Cadernos de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: Concretizando Direitos Humanos – Direitos das Mulheres**, Brasília, p. 93-100, 2023. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/03/cadernos-stf-direitos-das-mulheres.pdf>. Acesso em 17 jul. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 779. [...]. “Legítima defesa da honra”. [...]. **Cadernos de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: Concretizando Direitos Humanos – Direitos das Mulheres**, Brasília, p. 101-106, 2023. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/03/cadernos-stf-direitos-das-mulheres.pdf>. Acesso em 17 jul. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). Recurso Extraordinário n. 658.312. [...]. Constitucionalidade do intervalo de 15 minutos para mulheres trabalhadoras antes da jornada extraordinária. [...]. **Cadernos de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: Concretizando Direitos Humanos – Direitos das Mulheres**, Brasília, p. 51-55, 2023. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/03/cadernos-stf-direitos-das-mulheres.pdf>. Acesso em 17 jul. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). Recurso Extraordinário n. 778.889. [...]. Equiparação do Prazo da Licença-Adotante ao Prazo de Licença-Gestante. [...]. **Cadernos de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: Concretizando Direitos Humanos – Direitos das Mulheres**, Brasília, p. 56-61, 2023. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/03/cadernos-stf-direitos-das-mulheres.pdf>. Acesso em 17 jul. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). Recurso Extraordinário n. 1.058.333. [...]. Candidata Grávida à Época da Realização do Teste de Aptidão Física. Possibilidade de Remarcação Independente de Previsão Editalícia. [...]. **Cadernos de Jurisprudência do**

Supremo Tribunal Federal: Concretizando Direitos Humanos – Direitos das Mulheres, Brasília, p. 69-74, 2023. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/03/cadernos-stf-direitos-das-mulheres.pdf>. Acesso em 17 jul. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA; SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; MAX-PLANCK-INSTITUTE FOR COMPARATIVE PUBLIC LAW AND INTERNATIONAL LAW. **Cadernos de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: Concretizando Direitos Humanos – Direitos das Mulheres**. Brasília: CNJ, 2023. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/03/cadernos-stf-direitos-das-mulheres.pdf>. Acesso em 17 jul. 2024

HACHEM, Daniel Wunder; JURUENA, Cynthia Gruending; FRITSCHÉ, Bruna. A proteção de direitos humanos das mulheres pelo Poder Judiciário mediante aplicação de tratados internacionais: análise empírica da jurisprudência brasileira. **Revista Brasileira de Direito**, Passo Fundo, v. 19, n. 1, p. 1-21, jan./abr. 2023. Disponível em <https://seer.atitus.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/4898>. Acesso em 16 ago. 2024.

MAIA, Lorena. O papel do Supremo Tribunal Federal na formulação das políticas educacionais: as Ações Diretas de Inconstitucionalidade. 2020. Tese (Doutorado em Educação) – **Universidade Federal de Minas Gerais**, Belo Horizonte, 2020. Disponível em <https://repositorio.ufmg.br/handle/1843/36362>. Acesso em 10 out. 2024.

MELO, Natália de Oliveira; IRELAND, Timothy Denis. Educação em/para os Direitos Humanos e da Natureza: um olhar sensível em documentos brasileiros. **Revista Internacional de Direitos Humanos – RIDH**, Bauru, v. 9, n. 1, p. 213-230, jan./jun. 2021. Disponível em <https://www2.faac.unesp.br/ridh3/index.php/ridh/article/view/49>. Acesso em 26 ago. 2024.

MOREIRA, Andressa Urtiga; PULINO, Lúcia Helena Cavasin Zabotto. Liberdade é conquista social? Freire e Vigotski na perspectiva da educação em direitos humanos. **Educação e Pesquisa**, São Paulo, v. 47, e226278, 2021. Disponível em <https://www.scielo.br/j/ep/a/dqrP5GJcz8bsD6fQhG7qnDc/?lang=pt>. Acesso em 26 ago. 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>>. Acesso em: 10 out. 2024.

PAIXÃO, Leonardo André. *A função política do Supremo Tribunal Federal*. 2007. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, **Universidade de São Paulo**, São Paulo, 2007. Disponível em https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2134/tde-01092007-150125/publico/PAIXAO_Funcao_Politica_do_STF.pdf. Acesso em 10 out. 2024.

RASULZADE, Anar. Women's Rights in Brazil. Seminar Paper – Struggles for Hegemony in Contemporary Brazil. **University of Heidelberg**, 2020. Disponível em: https://www.academia.edu/119107193/Womens_Rights_in_Brazil. Acesso em 16 ago. 2024.

SANTIAGO, Ana Conceição Alves; SOUZA, Mary Valda. A educação “em” e “para” os direitos humanos e a formação de sujeitos de direitos. *Pró-Discente: Caderno de Produção Acadêmico-Científica*, Vitória-ES, v. 21, n. 1, p. 36-54, jan./jun. 2021. Disponível em <https://periodicos.ufes.br/prodiscente/article/view/30531/23788>. Acesso em 27 ago. 2024.

ZENAIDE, Maria de Nazaré Tavares; VIOLA, Solon Eduardo Annes. Educação em Direitos Humanos na América Latina e Brasil: princípios e desafios em tempos de restrição de direitos. **Revista Internacional de Direitos Humanos – RIDH**, Bauru, v. 7, n. 1, p. 85-105, jan./jun. 2019. Disponível em <https://www3.faac.unesp.br/ridh/index.php/ridh/article/view/661>. Acesso em 27 ago. 2024.

ANEXO A – REFERÊNCIAS COMPLETAS DECISÕES DO STF

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 19. Violência Doméstica. Lei nº 11.340/06. Gêneros Masculino e Feminino. Tratamento Diferenciado. O artigo 1º da Lei nº 11.340/06 surge, sob o ângulo do tratamento diferenciado entre os gêneros – mulher e homem –, harmônica com a Constituição Federal, no que necessária a proteção ante as peculiaridades física e moral da mulher e a cultura brasileira. Competência. Violência Doméstica. Lei nº 11.340/06. Juizados de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher. O artigo 33 da Lei nº 11.340/06, no que revela a conveniência de criação dos juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher, não implica usurpação da competência normativa dos estados quanto à própria organização judiciária. Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher. Regência. Lei nº 9.099/95. Afastamento. O artigo 41 da Lei nº 11.340/06, a afastar, nos crimes de violência doméstica contra a mulher, a Lei nº 9.099/95, mostra-se em consonância com o disposto no § 8º do artigo 226 da Carta da República, a prever a obrigatoriedade de o Estado adotar mecanismos que coíbam a violência no âmbito das relações familiares. Requerente: Presidente da República. Relator: Marco Aurélio. Brasília, 09 de fevereiro de 2012. **Cadernos de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: Concretizando Direitos Humanos – Direitos das Mulheres**, Brasília, p. 38-42, 2023. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/03/cadernos-stf-direitos-das-mulheres.pdf>. Acesso em 17 jul. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3510. Constitucional. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei de biossegurança. Impugnação em bloco do art.. 5º da lei nº 11.105, de 24 de março de 2005 (lei de biossegurança). Pesquisas com células-tronco embrionárias. Inexistência de violação do direito à vida. Constitucionalidade do uso de células-tronco embrionárias em pesquisas científicas para fins terapêuticos. Descaracterização do aborto. Normas constitucionais conformadoras do direito fundamental a uma vida digna, que passa pelo direito à saúde e ao planejamento familiar. Descabimento de utilização da técnica de interpretação conforme para aditar à lei de biossegurança controles desnecessários que implicam restrições às pesquisas e terapias por ela visadas. Improcedência total da ação. I - O conhecimento científico, a conceituação jurídica de células-tronco embrionárias e seus reflexos no controle de constitucionalidade da lei de biossegurança. As "células-tronco embrionárias" são células contidas num agrupamento de outras, encontradas em cada embrião humano de até 14 dias (outros cientistas reduzem esse

tempo para a fase de blastocisto, ocorrente em torno de 5 dias depois da fecundação de um óvulo feminino por um espermatozoide masculino). Embriões a que se chega por efeito de manipulação humana em ambiente extracorpóreo, porquanto produzidos laboratorialmente ou "in vitro", e não espontaneamente ou "in vida". Não cabe ao Supremo Tribunal Federal decidir sobre qual das duas formas de pesquisa básica é a mais promissora: a pesquisa com células-tronco adultas e aquela incidente sobre células-tronco embrionárias. A certeza científico-tecnológica está em que um tipo de pesquisa não invalida o outro, pois ambos são mutuamente complementares.

II - Legitimidade das pesquisas com células-tronco embrionárias para fins terapêuticos e o constitucionalismo fraternal. A pesquisa científica com células-tronco embrionárias, autorizada pela Lei nº 11.105/2005, objetiva o enfrentamento e cura de patologias e traumatismos que severamente limitam, atormentam, infelicitam, desesperam e não raras vezes degradam a vida de expressivo contingente populacional (ilustrativamente, atrofias espinhais progressivas, distrofias musculares, a esclerose múltipla e a lateral amiotrófica, as neuropatias e as doenças do neurônio motor). A escolha feita pela Lei de Biossegurança não significou um desprezo ou despreço pelo embrião "in vitro", porém uma mais firme disposição para encurtar caminhos que possam levar à superação do infortúnio alheio. Isto no âmbito de um ordenamento constitucional que desde o seu preâmbulo qualifica "a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça" como valores supremos de uma sociedade mais que tudo "fraterna". O que já significa incorporar o advento do constitucionalismo fraternal às relações humanas, a traduzir verdadeira comunhão de vida ou vida social em clima de transbordante solidariedade em benefício da saúde e contra eventuais tramas do acaso e até dos golpes da própria natureza. Contexto de solidária, compassiva ou fraternal legalidade que, longe de traduzir desprezo ou desrespeito aos congelados embriões "in vitro", significa apreço e reverência a criaturas humanas que sofrem e se desesperam. Inexistência de ofensas ao direito à vida e da dignidade da pessoa humana, pois a pesquisa com células-tronco embrionárias (inviáveis biologicamente ou para os fins a que se destinam) significa a celebração solidária da vida e alento aos que se acham à margem do exercício concreto e inalienável dos direitos à felicidade e do viver com dignidade (Ministro Celso de Mello).

III - A proteção constitucional do direito à vida e os direitos infraconstitucionais do embrião pré-implanto. O Magno Texto Federal não dispõe sobre o início da vida humana ou o preciso instante em que ela começa. Não faz de todo e qualquer estágio da vida humana um autonomizado bem jurídico, mas da vida que já é própria de uma concreta pessoa, porque nativa (teoria "natalista", em contraposição às teorias "concepcionista" ou da "personalidade condicional"). E quando se reporta a "direitos da pessoa humana" e até dos "direitos e garantias

individuais" como cláusula pétrea está falando de direitos e garantias do indivíduo-pessoa, que se faz destinatário dos direitos fundamentais "à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade", entre outros direitos e garantias igualmente distinguidos com o timbre da fundamentalidade (como direito à saúde e ao planejamento familiar). Mutismo constitucional hermeneuticamente significativo de transpasse de poder normativo para a legislação ordinária. A potencialidade de algo para se tornar pessoa humana já é meritória o bastante para acobertá-la, infra constitucionalmente, contra tentativas levianas ou frívolas de obstar sua natural continuidade fisiológica. Mas as três realidades não se confundem: o embrião é o embrião, o feto é o feto e a pessoa humana é a pessoa humana. Onde não existir pessoa humana embrionária, mas embrião de pessoa humana. O embrião referido na Lei de Biossegurança ("in vitro" apenas) não é uma vida a caminho de outra vida virginalmente nova, porquanto lhe faltam possibilidades de ganhar as primeiras terminações nervosas, sem as quais o ser humano não tem factibilidade como projeto de vida autônoma e irrepetível. O Direito infraconstitucional protege por modo variado cada etapa do desenvolvimento biológico do ser humano. Os momentos da vida humana anteriores ao nascimento devem ser objeto de proteção pelo direito comum. O embrião pré-implanto é um bem a ser protegido, mas não uma pessoa no sentido biográfico a que se refere a Constituição. IV - As pesquisas com células-tronco não caracterizam aborto. matéria estranha à presente ação direta de inconstitucionalidade. É constitucional a proposição de que toda gestação humana principia com um embrião igualmente humano, claro, mas nem todo embrião humano desencadeia uma gestação igualmente humana, em se tratando de experimento "in vitro". Situação em que deixam de coincidir concepção e nascituro, pelo menos enquanto o ovócito (óvulo já fecundado) não for introduzido no colo do útero feminino. O modo de irromper em laboratório e permanecer confinado "in vitro" é, para o embrião, insuscetível de progressão reprodutiva. Isto sem prejuízo do reconhecimento de que o zigoto assim extra corporalmente produzido e também extra corporalmente cultivado e armazenado é entidade embrionária do ser humano. Não, porém, ser humano em estado de embrião. A Lei de Biossegurança não veicula autorização para extirpar do corpo feminino esse ou aquele embrião. Eliminar ou desentranhar esse ou aquele zigoto a caminho do endométrio, ou nele já fixado. Não se cuida de interromper gravidez humana, pois dela aqui não se pode cogitar. A "controvérsia constitucional em exame não guarda qualquer vinculação com o problema do aborto." (Ministro Celso de Mello). V - Os direitos fundamentais à autonomia da vontade, ao planejamento familiar e à maternidade. A decisão por uma descendência ou filiação exprime um tipo de autonomia de vontade individual que a própria Constituição rotula como "direito ao planejamento familiar", fundamentado este nos princípios igualmente constitucionais da

"dignidade da pessoa humana" e da "paternidade responsável". A conjugação constitucional da laicidade do Estado e do primado da autonomia da vontade privada, nas palavras do Ministro Joaquim Barbosa. A opção do casal por um processo "in vitro" de fecundação artificial de óvulos é implícito direito de idêntica matriz constitucional, sem acarretar para esse casal o dever jurídico do aproveitamento reprodutivo de todos os embriões eventualmente formados e que se revelem geneticamente viáveis. O princípio fundamental da dignidade da pessoa humana opera por modo binário, o que propicia a base constitucional para um casal de adultos recorrer a técnicas de reprodução assistida que incluam a fertilização artificial ou "in vitro". De uma parte, para aquinohar o casal com o direito público subjetivo à "liberdade" (preâmbulo da Constituição e seu art. 5º), aqui entendida como autonomia de vontade. De outra banda, para contemplar os porvindouros componentes da unidade familiar, se por eles optar o casal, com planejadas condições de bem-estar e assistência físico-afetiva (art. 226 da CF). Mais exatamente, planejamento familiar que, "fruto da livre decisão do casal", é "fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável" (§ 7º desse emblemático artigo constitucional de nº 226). O recurso a processos de fertilização artificial não implica o dever da tentativa de nidação no corpo da mulher de todos os óvulos afinal fecundados. Não existe tal dever (inciso II do art. 5º da CF), porque incompatível com o próprio instituto do "planejamento familiar" na citada perspectiva da "paternidade responsável". Imposição, além do mais, que implicaria tratar o gênero feminino por modo desumano ou degradante, em contrapasso ao direito fundamental que se lê no inciso II do art. 5º da Constituição. Para que ao embrião "in vitro" fosse reconhecido o pleno direito à vida, necessário seria reconhecer a ele o direito a um útero. Proposição não autorizada pela Constituição.

VI - Direito à saúde como corolário do direito fundamental à vida digna. O § 4º do art. 199 da Constituição, versante sobre pesquisas com substâncias humanas para fins terapêuticos, faz parte da seção normativa dedicada à "SAÚDE" (Seção II do Capítulo II do Título VIII). Direito à saúde, positivado como um dos primeiros dos direitos sociais de natureza fundamental (art. 6º da CF) e também como o primeiro dos direitos constitutivos da seguridade social (cabeça do artigo constitucional de nº 194). Saúde que é "direito de todos e dever do Estado" (caput do art. 196 da Constituição), garantida mediante ações e serviços de pronto qualificados como "de relevância pública" (parte inicial do art. 197). A Lei de Biossegurança como instrumento de encontro do direito à saúde com a própria Ciência. No caso, ciências médicas, biológicas e correlatas, diretamente postas pela Constituição a serviço desse bem inestimável do indivíduo que é a sua própria higidez físico-mental.

VII - O direito constitucional à liberdade de expressão científica e a lei de biossegurança como densificação dessa liberdade. O termo "ciência", enquanto atividade

individual, faz parte do catálogo dos direitos fundamentais da pessoa humana (inciso IX do art. 5º da CF). Liberdade de expressão que se afigura como clássico direito constitucional-civil ou genuíno direito de personalidade. Por isso que exigente do máximo de proteção jurídica, até como signo de vida coletiva civilizada. Tão qualificadora do indivíduo e da sociedade é essa vocação para os misteres da Ciência que o Magno Texto Federal abre todo um autonomizado capítulo para prestigiá-la por modo superlativo (capítulo de nº IV do título VIII). A regra de que "O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológicas" (art. 218, caput) é de logo complementada com o preceito (§ 1º do mesmo art. 218) que autoriza a edição de normas como a constante do art. 5º da Lei de Biossegurança. A compatibilização da liberdade de expressão científica com os deveres estatais de propulsão das ciências que sirvam à melhoria das condições de vida para todos os indivíduos. Assegurada, sempre, a dignidade da pessoa humana, a Constituição Federal dota o bloco normativo posto no art. 5º da Lei 11.105/2005 do necessário fundamento para dele afastar qualquer invalidez jurídica (Ministra Cármen Lúcia).

VIII - Suficiência das cautelas e restrições impostas pela lei de biossegurança na condução das pesquisas com células-tronco embrionárias. A Lei de Biossegurança caracteriza-se como regulação legal a salvo da mácula do açodamento, da insuficiência protetiva ou do vício da arbitrariedade em matéria tão religiosa, filosófica e eticamente sensível como a da biotecnologia na área da medicina e da genética humana. Trata-se de um conjunto normativo que parte do pressuposto da intrínseca dignidade de toda forma de vida humana, ou que tenha potencialidade para tanto. A Lei de Biossegurança não conceitua as categorias mentais ou entidades biomédicas a que se refere, mas nem por isso impede a facilitada exegese dos seus textos, pois é de se presumir que recepcionou tais categorias e as que lhe são correlatas com o significado que elas portam no âmbito das ciências médicas e biológicas.

IX - IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. Afasta-se o uso da técnica de "interpretação conforme" para a feitura de sentença de caráter aditivo que tencione conferir à Lei de Biossegurança exuberância regratória, ou restrições tendentes a inviabilizar as pesquisas com células-tronco embrionárias. Inexistência dos pressupostos para a aplicação da técnica da "interpretação conforme a Constituição", porquanto a norma impugnada não padece de polissemia ou de plurissignificatidade. Ação direta de inconstitucionalidade julgada totalmente improcedente. Requerente: Procurador-Geral da República. Relator: Ayres Britto. Brasília, 29 de maio de 2008. **Cadernos de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: Concretizando Direitos Humanos – Direitos das Mulheres**, Brasília, p. 21-33, 2023. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/03/cadernos-stf-direitos-das-mulheres.pdf>. Acesso em 17 jul. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). – Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4424. Ação Penal. Violência doméstica contra a mulher. Lesão Corporal. Natureza. A ação penal relativa a lesão corporal resultante de violência doméstica contra a mulher é pública incondicionada – considerações. Requerente: Procurador-Geral da República. Relator: Marco Aurélio. Brasília, 09 de fevereiro de 2012. **Cadernos de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: Concretizando Direitos Humanos – Direitos das Mulheres**, Brasília, p. 34-37, 2023. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/03/cadernos-stf-direitos-das-mulheres.pdf>. Acesso em 17 jul. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5617. Ação Direta De Inconstitucionalidade. Direito Constitucional e Eleitoral. Art. 9º da Lei 13.165/2015. Fixação de piso (5%) e de teto (15%) do montante do fundo partidário destinado ao financiamento das campanhas eleitorais para a aplicação nas campanhas de candidatas. Preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. Rejeição. Inconstitucionalidade. Ofensa à igualdade e à não-discriminação. procedência da ação. 1. O Supremo Tribunal Federal, ao examinar as alegações de inconstitucionalidade de norma, deve fixar a interpretação que constitucionalmente a densifique, a fim de fazer incidir o conteúdo normativo cuja efetividade independe de ato do Poder Legislativo. Precedentes. 2. O princípio da igualdade material é prestigiado por ações afirmativas. No entanto, utilizar, para qualquer outro fim, a diferença estabelecida com o objetivo de superar a discriminação ofende o mesmo princípio da igualdade, que veda tratamento discriminatório fundado em circunstâncias que estão fora do controle das pessoas, como a raça, o sexo, a cor da pele ou qualquer outra diferenciação arbitrariamente considerada. Precedente do CEDAW. 3. A autonomia partidária não consagra regra que exima o partido do respeito incondicional aos direitos fundamentais, pois é precisamente na artificiosa segmentação entre o público e o privado que reside a principal forma de discriminação das mulheres. 4. Ação direta julgada procedente para: (i) declarar a inconstitucionalidade da expressão “três ” contida no art. 9º da Lei 13.165/2015; (ii) dar interpretação conforme à Constituição ao art. 9º da Lei 13.165/2015 de modo a (a) equiparar o patamar legal mínimo de candidaturas femininas (hoje o do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/1997, isto é, ao menos 30% de cidadãos), ao mínimo de recursos do Fundo Partidário a lhes serem destinados, que deve ser interpretado como também de 30% do montante do fundo alocado a cada partido, para eleições majoritárias e proporcionais, e (b) fixar que, havendo percentual mais elevado de candidaturas femininas, o mínimo de recursos globais do partido destinados a campanhas lhes seja alocado

na mesma proporção; (iii) declarar a inconstitucionalidade, por arrastamento, do § 5º-A e do § 7º do art. 44 da Lei 9.096/95. Requerente: Procurador Geral da República. Relator: Edson Fachin. Brasília, 15 de março de 2018. **Cadernos de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: Concretizando Direitos Humanos – Direitos das Mulheres**, Brasília, p. 62-68, 2023. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/03/cadernos-stf-direitos-das-mulheres.pdf>. Acesso em 17 jul. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.938. Direitos Sociais. Reforma Trabalhista. Proteção Constitucional à Maternidade. Proteção do Mercado de Trabalho da Mulher. Direito à Segurança no Emprego. Direito à Vida e à Saúde da Criança. Garantia Contra a Exposição de Gestantes e Lactantes a Atividades Insalubres 1. O conjunto dos Direitos sociais foi consagrado constitucionalmente como uma das espécies de direitos fundamentais, caracterizando-se como verdadeiras liberdades positivas, de observância obrigatória em um Estado Social de Direito, tendo por finalidade a melhoria das condições de vida aos hipossuficientes, visando à concretização da igualdade social, e são consagrados como fundamentos do Estado Democrático, pelo art. 1º, IV, da Constituição Federal. 2. A Constituição Federal proclama importantes direitos em seu artigo 6º, entre eles a proteção à maternidade, que é a ratio para inúmeros outros direitos sociais instrumentais, tais como a licença-gestante e o direito à segurança no emprego, a proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei, e redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança. 3. A proteção contra a exposição da gestante e lactante a atividades insalubres caracteriza-se como importante direito social instrumental protetivo tanto da mulher quanto da criança, tratando-se de normas de salvaguarda dos direitos sociais da mulher e de efetivação de integral proteção ao recém-nascido, possibilitando seu pleno desenvolvimento, de maneira harmônica, segura e sem riscos decorrentes da exposição a ambiente insalubre (CF, art. 227). 4. A proteção à maternidade e a integral proteção à criança são direitos irrenunciáveis e não podem ser afastados pelo desconhecimento, impossibilidade ou a própria negligência da gestante ou lactante em apresentar um atestado médico, sob pena de prejudicá-la e prejudicar o recém-nascido. 5. Ação Direta julgada procedente. Requerente: Confederação Nacional dos Trabalhadores Metalúrgicos. Relator: Alexandre de Moraes. Brasília, 29 de maio de 2019. **Cadernos de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: Concretizando Direitos Humanos – Direitos das Mulheres**, Brasília, p. 75-,81 2023. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/03/cadernos-stf-direitos-das-mulheres.pdf>. Acesso em 17 jul. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 54. Estado. Laicidade. O Brasil é uma república laica, surgindo absolutamente neutro quanto às religiões. Considerações. Feto Anencéfalo. Interrupção da Gravidez. Mulher. Liberdade Sexual e Reprodutiva. Saúde. Dignidade. Autodeterminação. Direitos Fundamentais. Crime. Inexistência. Mostra-se inconstitucional interpretação de a interrupção da gravidez de feto anencéfalo ser conduta tipificada nos artigos 124, 126 e 128, incisos I e II, do Código Penal. Requerente: Confederação Nacional dos Trabalhadores da Saúde. Relator: Marco Aurélio. Brasília, 12 de abril de 2012. **Cadernos de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: Concretizando Direitos Humanos – Direitos das Mulheres**, Brasília, p. 43-50, 2023. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/03/cadernos-stf-direitos-das-mulheres.pdf>. Acesso em 17 jul. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 457. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. Direito Constitucional. Lei 1.516/2015 do Município de Novo Gama – Go. Proibição de Divulgação de Material com Informação de Ideologia de Gênero em Escolas Municipais. Usurpação de Competência Privativa Legislativa da União. Diretrizes e Bases da Educação Nacional (art. 22, xxiv, CF). Violação aos Princípios Atinentes à Liberdade de Apreender, Ensinar, Pesquisar e Divulgar o Pensamento a Arte e o Saber (art. 206, ii, CF), e ao Pluralismo de Ideias e de Concepções Pedagógicas (art. 206, iii, CF). Proibição da Censura em Atividades Culturais e Liberdade de Expressão (art. 5º, ix, CF). Direito à Igualdade (art. 5º, caput, CF). Dever Estatal na Promoção de Políticas Públicas de Combate à Desigualdade e à Discriminação de Minorias. Inconstitucionalidade Formal e Material Reconhecidas. Procedência. 1. Compete privativamente à União legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional (CF, art. 22, XXIV), de modo que os Municípios não têm competência legislativa para a edição de normas que tratem de currículos, conteúdos programáticos, metodologia de ensino ou modo de exercício da atividade docente. A eventual necessidade de suplementação da legislação federal, com vistas à regulamentação de interesse local (art. 30, I e II, CF), não justifica a proibição de conteúdo pedagógico, não correspondente às diretrizes fixadas na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei 9.394/1996). Inconstitucionalidade formal. 2. O exercício da jurisdição constitucional baseia-se na necessidade de respeito absoluto à Constituição Federal, havendo, na evolução das Democracias modernas, a imprescindível necessidade de proteger a efetividade dos direitos e garantias fundamentais, em especial das minorias. 3. Regentes da ministração do

ensino no País, os princípios atinentes à liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber (art. 206, II, CF) e ao pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas (art. 206, III, CF), amplamente reconduzíveis à proibição da censura em atividades culturais em geral e, conseqüentemente, à liberdade de expressão (art. 5º, IX, CF), não se direcionam apenas a proteger as opiniões supostamente verdadeiras, admiráveis ou convencionais, mas também aquelas eventualmente não compartilhada pelas maiorias. 4. Ao aderir à imposição do silêncio, da censura e, de modo mais abrangente, do obscurantismo como estratégias discursivas dominantes, de modo a enfraquecer ainda mais a fronteira entre heteronormatividade e homofobia, a Lei municipal impugnada contrariou um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, relacionado à promoção do bem de todos (art. 3º, IV, CF), e, por consequência, o princípio segundo o qual todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza (art. 5º, caput, CF). 5. A Lei 1.516/2015 do Município de Novo Gama – GO, ao proibir a divulgação de material com referência a ideologia de gênero nas escolas municipais, não cumpre com o dever estatal de promover políticas de inclusão e de igualdade, contribuindo para a manutenção da discriminação com base na orientação sexual e identidade de gênero. Inconstitucionalidade material reconhecida. 6. Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada procedente. Requerente: Procurador-Geral da República. Relator: Alexandre de Moraes. Brasília, 27 de abril de 2020. **Cadernos de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: Concretizando Direitos Humanos – Direitos das Mulheres**, Brasília, p. 82-86, 2023. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/03/cadernos-stf-direitos-das-mulheres.pdf>. Acesso em 17 jul. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 467. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. Constitucional. 2. Cabimento da ADPF. Objeto: artigos 2º, 3º, caput, da Lei 3.491, de 28 de agosto de 2015, do município de Ipatinga (MG), que excluem da política municipal de ensino qualquer referência à diversidade de gênero e orientação sexual. Legislação reproduzida por diversos outros municípios. Controvérsia constitucional relevante. Inexistência de outro instrumento capaz de resolver a questão de forma efetiva. Preenchimento do requisito da subsidiariedade. Conhecimento da ação. 3. Violação à competência da União para editar normas gerais sobre educação. 4. Afronta aos princípios e objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil relativos ao pluralismo político e à construção de uma sociedade livre, justa e solidária, sem quaisquer preconceitos. 5. Direito à liberdade de ensino, ao pluralismo de ideias e concepções pedagógicas e ao fomento à liberdade e à tolerância. Diversidade de gênero

e orientação sexual. 6. Normas constitucionais e internacionais proibitivas da discriminação: Declaração Universal dos Direitos Humanos, Convenção Americana sobre Direitos Humanos, Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, Princípios de Yogyakarta, Constituição Federal. 7. Violação à liberdade de ensinar, aprender, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber. 8. Arguição julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade dos trechos impugnados dos artigos 2º, 3º, caput, da Lei 3.491, de 28 de agosto de 2015, do município de Ipatinga, que excluem da política municipal de ensino qualquer referência à diversidade de gênero e à orientação sexual. Requerente: Procurador-Geral da República. Relator: Gilmar Mendes. Brasília, 29 de maio de 2020. **Cadernos de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: Concretizando Direitos Humanos – Direitos das Mulheres**, Brasília, p. 87-92, 2023. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/03/cadernos-stf-direitos-das-mulheres.pdf>. Acesso em 17 jul. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 738. Referendo na Medida Cautelar em Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. Políticas Públicas de Caráter Afirmativo. Incentivo a Candidaturas de Pessoas Negras para Cargos Eletivos. Valores constitucionais da cidadania e da dignidade da pessoa humana. Igualdade em sentido material. Orientações constantes de resposta do tribunal superior eleitoral à consulta formulada por parlamentar federal. Aplicação imediata para as próximas eleições. Não incidência do princípio da anterioridade ou anualidade (art. 16 da CF/1988). Mero procedimento que não altera o processo eleitoral. Precedentes. Medida cautelar referendada. I - Políticas públicas tendentes a incentivar a apresentação de candidaturas de pessoas negras aos cargos eletivos nas disputas eleitorais que se travam em nosso País, já a partir deste ano, prestam homenagem aos valores constitucionais da cidadania e da dignidade humana, bem como à exortação, abrigada no preâmbulo do texto magno, de construirmos, todos, uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social, livre de quaisquer formas de discriminação. II - O princípio da igualdade (art. 5º, caput, da CF), considerado em sua dimensão material, pressupõe a adoção, pelo Estado, seja de políticas universalistas, que abrangem um número indeterminado de indivíduos, mediante ações de natureza estrutural, seja de políticas afirmativas, as quais atingem grupos sociais determinados, de maneira pontual, atribuindo-lhes certas vantagens, por um tempo definido, com vistas a permitir que superem desigualdades decorrentes de situações históricas particulares (ADPF 186/DF, de minha relatoria). Precedentes. III – O entendimento do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que só ocorre ofensa ao princípio da anterioridade nas hipóteses de: (i)

rompimento da igualdade de participação dos partidos políticos ou candidatos no processo eleitoral; (ii) deformação que afete a normalidade das eleições; (iii) introdução de elemento perturbador do pleito; ou (iv) mudança motivada por propósito casuístico (ADI 3.741/DF, de minha relatoria). Precedentes. IV - No caso dos autos, é possível constatar que o TSE não promoveu qualquer inovação nas normas relativas ao processo eleitoral, concebido em sua acepção estrita, porquanto não modificou a disciplina das convenções partidárias, nem os coeficientes eleitorais e nem tampouco a extensão do sufrágio universal. Apenas introduziu um aperfeiçoamento nas regras relativas à propaganda, ao financiamento das campanhas e à prestação de contas, todas com caráter eminentemente procedimental, com o elevado propósito de ampliar a participação de cidadãos negros no embate democrático pela conquista de cargos políticos. V – Medida cautelar referendada. Requerente: Partido Socialismo e Liberdade. Relator: Ricardo Lewandowski. Brasília, 05 de outubro de 2020. **Cadernos de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: Concretizando Direitos Humanos – Direitos das Mulheres**, Brasília, p. 93-100, 2023. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/03/cadernos-stf-direitos-das-mulheres.pdf>. Acesso em 17 jul. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 779. Ementa. Referendo de medida cautelar. Arguição de descumprimento de preceito fundamental. Interpretação conforme à Constituição. Artigos 23, inciso II, e 25, caput e parágrafo único, do Código Penal e art. 65 do Código de Processo Penal. “Legítima defesa da honra”. Não incidência de causa excludente de ilicitude. Recurso argumentativo dissonante da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), da proteção à vida e da igualdade de gênero (art. 5º, caput, da CF). Procedência parcial da arguição. 1. A “legítima defesa da honra” é recurso argumentativo/retórico odioso, desumano e cruel utilizado pelas defesas de acusados de feminicídio ou agressões contra a mulher para imputar às vítimas a causa de suas próprias mortes ou lesões. Constitui-se em ranço, na retórica de alguns operadores do direito, de institucionalização da desigualdade entre homens e mulheres e de tolerância e naturalização da violência doméstica, as quais não têm guarida na Constituição de 1988. 2. Referido recurso viola a dignidade da pessoa humana e os direitos à vida e à igualdade entre homens e mulheres (art. 1º, inciso III, e art. 5º, caput e inciso I, da CF/88), pilares da ordem constitucional brasileira. A ofensa a esses direitos concretiza-se, sobretudo, no estímulo à perpetuação do feminicídio e da violência contra a mulher. O acolhimento da tese teria o potencial de estimular práticas violentas contra as mulheres ao exonerar seus perpetradores da devida sanção. 3. A “legítima defesa da honra” não pode ser invocada como argumento inerente

à plenitude de defesa própria do tribunal do júri, a qual não pode constituir instrumento de salvaguarda de práticas ilícitas. Devem prevalecer a dignidade da pessoa humana, a vedação de todas as formas de discriminação, o direito à igualdade e o direito à vida, tendo em vista os riscos elevados e sistêmicos decorrentes da naturalização, da tolerância e do incentivo à cultura da violência doméstica e do feminicídio. 4. Na hipótese de a defesa lançar mão, direta ou indiretamente, da tese da “legítima defesa da honra” (ou de qualquer argumento que a ela induza), seja na fase pré-processual, na fase processual ou no julgamento perante o tribunal do júri, caracterizada estará a nulidade da prova, do ato processual ou, caso não obstada pelo presidente do júri, dos debates por ocasião da sessão do júri, facultando-se ao titular da acusação apelar na forma do art. 593, inciso III, alínea a, do Código de Processo Penal. 5. É inaceitável, diante do sublime direito à vida e à dignidade da pessoa humana, que o acusado de feminicídio seja absolvido, na forma do art. 483, inciso III, § 2º, do Código de Processo Penal, com base na esdrúxula tese da “legítima defesa da honra”. Há de se exigir um controle mínimo do pronunciamento do tribunal do júri quando a decisão de absolvição se der por quesito genérico, de forma a avaliar, à luz dos atos processuais praticados em juízo, se a conclusão dos jurados se deu a partir de argumentação discriminatória, indigna, esdrúxula e inconstitucional referente ao uso da tese da legítima defesa da honra. 6. Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada parcialmente procedente para (i) firmar o entendimento de que a tese da legítima defesa da honra é inconstitucional, por contrariar os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III, da CF), da proteção da vida e da igualdade de gênero (art. 5º, caput, da CF); (ii) conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 23, inciso II, ao art. 25, caput e parágrafo único, do Código Penal e ao art. 65 do Código de Processo Penal, de modo a excluir a legítima defesa da honra do âmbito do instituto da legítima defesa; (iii) obstar à defesa, à acusação, à autoridade policial e ao juízo que utilizem, direta ou indiretamente, a tese de legítima defesa da honra (ou qualquer argumento que induza à tese) nas fases pré-processual ou processual penais, bem como durante o julgamento perante o tribunal do júri, sob pena de nulidade do ato e do julgamento; e (iv) diante da impossibilidade de o acusado beneficiar-se da própria torpeza, fica vedado o reconhecimento da nulidade referida no item anterior na hipótese de a defesa ter-se utilizado da tese da legítima defesa da honra com essa finalidade. 7. Procedência do pedido sucessivo apresentado pelo requerente, conferindo-se interpretação conforme à Constituição ao art. 483, inciso III, § 2º, do Código de Processo Penal, para entender que não fere a soberania dos veredictos do tribunal do júri o provimento de apelação que anule a absolvição fundada em quesito genérico, quando, de algum modo, possa implicar a reprimenda da odiosa tese da legítima defesa da honra. Requerente:

Partido Democrático Trabalhista. Relator: Dias Toffoli. Brasília, 01 de agosto de 2023. **Cadernos de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: Concretizando Direitos Humanos – Direitos das Mulheres**, Brasília, p. 101-106, 2023. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/03/cadernos-stf-direitos-das-mulheres.pdf>. Acesso em 17 jul. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). Recurso Extraordinário n. 658.312. Ementa. Recurso extraordinário. Repercussão geral reconhecida. Direito do Trabalho e Constitucional. Recepção do art. 384 da Consolidação das Leis do Trabalho pela Constituição Federal de 1988. Constitucionalidade do intervalo de 15 minutos para mulheres trabalhadoras antes da jornada extraordinária. Ausência de ofensa ao princípio da isonomia. Mantida a decisão do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso não provido. 1. O assunto corresponde ao Tema nº 528 da Gestão por Temas da Repercussão Geral do portal do Supremo Tribunal Federal na internet. 2. O princípio da igualdade não é absoluto, sendo mister a verificação da correlação lógica entre a situação de discriminação apresentada e a razão do tratamento desigual. 3. A Constituição Federal de 1988 utilizou-se de alguns critérios para tratamento diferenciado entre homens e mulheres: i) em primeiro lugar, levou em consideração a histórica exclusão da mulher do mercado regular de trabalho e impôs ao Estado a obrigação de implantar políticas públicas, administrativas e/ou legislativas de natureza protetora no âmbito do direito do trabalho; ii) considerou existir um componente orgânico a justificar o tratamento diferenciado, em virtude da menor resistência física da mulher; e iii) observou um componente social, pelo fato de ser comum o acúmulo pela mulher de atividades no lar e no ambiente de trabalho – o que é uma realidade e, portanto, deve ser levado em consideração na interpretação da norma. 4. Esses parâmetros constitucionais são legitimadores de um tratamento diferenciado desde que esse sirva, como na hipótese, para ampliar os direitos fundamentais sociais e que se observe a proporcionalidade na compensação das diferenças. 5. Recurso extraordinário não provido, com a fixação da seguinte tese jurídica: “O art. 384 da CLT, em relação ao período anterior à edição da Lei n. 13.467/2017, foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, aplicando-se a todas as mulheres trabalhadoras”. Requerente: A Angeloni & Cia Ltda. Relator: Dias Toffoli. Brasília, 15 de setembro de 2021. **Cadernos de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: Concretizando Direitos Humanos – Direitos das Mulheres**, Brasília, p. 51-55, 2023. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/03/cadernos-stf-direitos-das-mulheres.pdf>. Acesso em 17 jul. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). Recurso Extraordinário n. 778.889. Direito Constitucional. Recurso Extraordinário. Repercussão Geral. Equiparação do Prazo da Licença-Adotante ao Prazo de Licença-Gestante. 1. A licença maternidade prevista no artigo 7º, XVIII, da Constituição abrange tanto a licença gestante quanto a licença adotante, ambas asseguradas pelo prazo mínimo de 120 dias. Interpretação sistemática da Constituição à luz da dignidade da pessoa humana, da igualdade entre filhos biológicos e adotados, da doutrina da proteção integral, do princípio da prioridade e do interesse superior do menor. 2. As crianças adotadas constituem grupo vulnerável e fragilizado. Demandam esforço adicional da família para sua adaptação, para a criação de laços de afeto e para a superação de traumas. Impossibilidade de se lhes conferir proteção inferior àquela dispensada aos filhos biológicos, que se encontram em condição menos gravosa. Violação do princípio da proporcionalidade como vedação à proteção deficiente. 3. Quanto mais velha a criança e quanto maior o tempo de internação compulsória em instituições, maior tende a ser a dificuldade de adaptação à família adotiva. Maior é, ainda, a dificuldade de viabilizar sua adoção, já que predomina no imaginário das famílias adotantes o desejo de reproduzir a paternidade biológica e adotar bebês. Impossibilidade de conferir proteção inferior às crianças mais velhas. Violação do princípio da proporcionalidade como vedação à proteção deficiente. 4. Tutela da dignidade e da autonomia da mulher para eleger seus projetos de vida. Dever reforçado do Estado de assegurar-lhe condições para compatibilizar maternidade e profissão, em especial quando a realização da maternidade ocorre pela via da adoção, possibilitando o resgate da convivência familiar em favor de menor carente. Dívida moral do Estado para com menores vítimas da inepta política estatal de institucionalização precoce. Ônus assumido pelas famílias adotantes, que devem ser encorajadas. 5. Mutaç o constitucional. Alteraç o da realidade social e nova compreens o do alcance dos direitos do menor adotado. Avanço do significado atribuído à licença parental e à igualdade entre filhos, previstas na Constituição. Superaç o de antigo entendimento do STF. 6. Declaraç o da inconstitucionalidade do art. 210 da Lei nº 8.112/1990 e dos par grafos 1º e 2º do artigo 3º da Resoluç o CJF nº 30/2008. 7. Provimento do recurso extraordin rio, de forma a deferir   recorrente prazo remanescente de licença parental, a fim de que o tempo total de fruic o do benef cio, computado o per odo j  gozado, corresponda a 180 dias de afastamento remunerado, correspondentes aos 120 dias de licença previstos no art. 7º, XVIII, CF, acrescidos de 60 dias de prorrogaç o, tal como estabelecido pela legislaç o em favor da m e gestante. 8. Tese da repercuss o geral: “Os prazos da licença adotante n o podem ser inferiores aos prazos da licença gestante, o mesmo valendo para as respectivas prorrogaç es. Em relaç o   licença adotante, n o   poss vel fixar prazos diversos em funç o da idade da crian a adotada”.

Requerente: Mônica Correia de Araújo. Relator: Roberto Barroso. Brasília, 10 de março de 2016. **Cadernos de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: Concretizando Direitos Humanos – Direitos das Mulheres**, Brasília, p. 56-61, 2023. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/03/cadernos-stf-direitos-das-mulheres.pdf>. Acesso em 17 jul. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). Recurso Extraordinário n. 1.058.333. Recurso Extraordinário. Constitucional. Administrativo. Concurso Público. Candidata Grávida à Época da Realização do Teste de Aptidão Física. Possibilidade de Remarcação Independente de Previsão Editalícia. Direito à Igualdade, Dignidade Humana e Liberdade Reprodutiva. Recurso Extraordinário Desprovido. 1) O teste de aptidão física para a candidata gestante pode ser remarcado, posto direito subjetivo que promove a igualdade de gênero, a busca pela felicidade, a liberdade reprodutiva e outros valores encartados pelo constituinte como ideário da nação brasileira. 2) A remarcação do teste de aptidão física, como único meio possível de viabilizar que a candidata gestante à época do teste continue participando do certame, estende-lhe oportunidades de vida que se descortinam para outros, oportunizando o acesso mais isonômico a cargos públicos. 3) O princípio da isonomia se resguarda, ainda, por a candidata ter de, superado o estado gravídico, comprovar que possui a mesma aptidão física exigida para os demais candidatos, obtendo a performance mínima. 4) A família, mercê de ser a base da sociedade, tem especial proteção do Estado (artigo 226 da CRFB), sendo certo que a Constituição de República se posicionou expressamente a favor da proteção à maternidade (artigo 6º) e assegurou direito ao planejamento familiar (artigo 226, § 7º), além de encontrar especial tutela no direito de previdência social (artigo 201, II) e no direito de assistência social (artigo 203, I). 5) O direito à saúde, tutelado expressamente no artigo 6º, requer uma especial proteção no presente caso, vez que a prática de esforços físicos incompatíveis com a fase gestacional pode por em risco a saúde da gestante ou mesmo do bebê. 6) O constituinte expressamente vedou qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas que obstaculize o planejamento familiar (art. 226, § 7º), assim como assegurou o acesso às informações e meios para sua efetivação e impôs o dever de propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito. 7) A ampla acessibilidade a cargos, empregos e funções públicas é assegurada expressamente em nosso sistema constitucional (art. 37, I), como corolário do princípio da isonomia, da participação política e o da eficiência administrativa. 8) A remarcação do teste de aptidão física realiza com efetividade os postulados constitucionais, atingindo os melhores resultados com recursos mínimos, vez que o certame prossegue quanto

aos demais candidatos, sem descuidar do cânone da impessoalidade. 9) A continuidade do concurso em geral, com reserva de vagas em quantidade correspondente ao número de candidatas gestantes, permite que Administração Pública gerencial desde logo supra sua deficiência de contingente profissional, escopo último do concurso, assim como permite que os candidatos aprovados possam ser desde logo nomeados e empossados, respeitada a ordem de classificação. 10) O adiamento fundamentado na condição gestatória se estende pelo período necessário para superação da condição, cujas condições e prazos devem ser determinados pela Administração Pública, preferencialmente em edital, resguardada a discricionariedade do administrador público e o princípio da vinculação às cláusulas editalícias. 11) A inexistência de previsão em edital do direito à remarcação, como no presente caso, não afasta o direito da candidata gestante, vez que fundado em valores constitucionais maiores cuja juridicidade se irradia por todo o ordenamento jurídico. Por essa mesma razão, ainda que houvesse previsão expressa em sentido contrário, assegurado estaria o direito à remarcação do teste de aptidão para a candidata gestante. 12) A mera previsão em edital do requisito criado pelo administrador público não exsurge o reconhecimento automático de sua juridicidade. 13) A gravidez não se insere na categoria de “problema temporário de saúde” de que trata o Tema 335 de Repercussão Geral. É que a condição de gestante goza de proteção constitucional reforçada, por ter o constituinte estabelecido expressamente a proteção à maternidade, à família e ao planejamento familiar. 14) Nego provimento ao recurso, para fixar a tese de que “É constitucional a remarcação do teste de aptidão física de candidata aprovada nas provas escritas que esteja grávida à época de sua realização, independentemente da previsão expressa em edital do concurso público”. Requerente: Estado do Paraná. Relator: Luiz Fux. Brasília, 21 de novembro de 2018. **Cadernos de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: Concretizando Direitos Humanos – Direitos das Mulheres**, Brasília, p. 69-74, 2023. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/03/cadernos-stf-direitos-das-mulheres.pdf>. Acesso em 17 jul. 2024.